

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE
SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS PANTANAL

AGP ENGENHARIA – SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita
no CNPJ nº 09.478.715/0001-29, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação das empresas SOLARIS ECOTECH LTDA e TORNEARIA E FRESADORA SANTO
INÁCIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, especialmente quanto ao Item
11 e 13, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Foram habilitadas no certame as empresas: **SOLARIS ECOTECH LTDA**, CNPJ nº 54.285.505/0001-79, localizada em São Paulo/SP; e **TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA**, CNPJ nº 07.754.547/0001-21, localizada no Mato Grosso/MT.

Ocorre que ambas apresentaram **balanço patrimonial e índices econômico-financeiros sem comprovação de registro, autenticação ou validação perante a Junta Comercial ou órgão competente**, o que compromete diretamente a regularidade formal e material da documentação de qualificação econômico-financeira.

II – DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO

A documentação contábil apresentada em licitação deve possuir força jurídica, autenticidade e rastreabilidade. Não basta a simples juntada de balanço ou declaração de índices elaborada unilateralmente pela empresa.

O balanço patrimonial, para fins de habilitação, deve estar regularmente escriturado e autenticado na forma da legislação aplicável, seja por meio da **Junta Comercial**, seja por meio do **SPED/ECD**, quando a empresa estiver obrigada à escrituração digital.

Sem essa comprovação, o documento não permite aferir se os dados contábeis apresentados são oficiais, definitivos, regularmente escriturados e efetivamente integrantes da contabilidade da empresa.

Assim, balanço sem registro/autenticação não comprova, de forma idônea, a capacidade econômico-financeira exigida no edital.

III – DA INVALIDADE DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral devem decorrer de demonstrações contábeis válidas, regulares e oficialmente escrituradas.

Se o balanço apresentado não possui autenticação ou registro perante órgão competente, os índices dele extraídos também ficam contaminados, pois derivam de documento sem comprovação formal de validade.

Trata-se de vício grave, pois impede a Administração de confirmar a real situação econômico-financeira das licitantes, violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR

A falha não se trata de mero erro formal ou simples ausência de informação complementar. Trata-se de documento essencial de habilitação, cuja regularidade deveria existir e estar comprovada no momento oportuno.

Permitir a juntada posterior de balanço registrado, autenticação, termo de abertura/encerramento, recibo de entrega da ECD ou documento equivalente significaria admitir substituição ou complementação substancial de documento habilitatório, em afronta à isonomia entre os licitantes.

A diligência não pode ser utilizada para permitir que a licitante produza, registre ou regularize documento essencial após a fase própria de habilitação.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração verifique a capacidade econômico-financeira das empresas com base em documentação idônea, suficiente e regular.

A habilitação de empresas com balanços sem comprovação de autenticação ou registro fragiliza o julgamento objetivo e coloca em risco a contratação pública, pois admite documentação sem validade formal comprovada.

A Administração está vinculada ao edital e não pode relativizar exigência essencial de habilitação em benefício de determinadas licitantes.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A revisão da decisão que habilitou as empresas SOLARIS ECOTECH LTDA, CNPJ nº 54.285.505/0001-79, e TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA, CNPJ nº 07.754.547/0001-21;
3. A declaração de **inabilitação** das referidas empresas, por ausência de comprovação válida da qualificação econômico-financeira;
4. Caso não seja esse o entendimento, que a matéria seja remetida à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
5. Por fim, requer-se que todos os atos posteriores à habilitação das empresas recorridas sejam suspensos até o julgamento definitivo deste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

AGP ENGENHARIA
SOLUCOES DE
MONTAGEM E
MANUTENCAO
:09478715000129

Assinado digitalmente por AGP ENGENHARIA
SOLUCOES DE MONTAGEM E MANUTENCAO
:09478715000129
DN: CN=, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Abadia de
Coba, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=2644428000117, OU=Videconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=AGP ENGENHARIA
SOLUCOES DE MONTAGEM E MANUTENCAO
:09478715000129
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.11 15:38:28-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

AGP ENGENHARIA – SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ nº 09.478.715/0001-29

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC
SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026

RECORRENTE:

ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 29.317.218/0001-56

RECORRIDA:

SOLARIS ECOTECH LTDA
CNPJ nº 54.285.505/0001-79

ITEM:

ITEM 11 – LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições previstas no edital do certame, sendo interposto dentro do prazo legal após a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA no Item 11.

Assim, requer o recebimento e processamento do presente recurso.

II – DOS FATOS

O Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal instaurou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 06/2026, visando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS”.

Todavia, a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA foi declarada habilitada e vencedora do Item 11, mesmo deixando de cumprir exigências essenciais e obrigatórias relativas à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em afronta direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da recorrida viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.21 – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O edital exige expressamente:

“Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – Lei nº 14.133/2021, art. 69, inciso II.”

Entretanto, a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA possui sede no município de JALES/SP, conforme comprovante de inscrição no CNPJ.

Todavia, a certidão apresentada pela recorrida foi emitida pela Comarca da Capital de São Paulo, e não pela comarca competente da sede da empresa.

A própria certidão apresentada informa:

“A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo – Capital...”

Além disso, o documento ainda ressalta:

“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”

Ou seja, a própria certidão admite expressamente sua insuficiência.

Importante destacar que a empresa possui sede em JALES/SP, município pertencente à 55ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, que possui foro próprio e competência jurisdicional específica.

Assim, a certidão correta deveria ter sido emitida perante a Comarca de Jales/SP, local da sede da empresa, e não perante a Capital do Estado.

Tal irregularidade não constitui mero vício formal sanável, mas ausência de documento essencial de habilitação econômico-financeira.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ART. 69, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

A lei é objetiva ao exigir certidão expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

Não cabe interpretação extensiva nem flexibilização da exigência editalícia.

V – DO DESCUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO

A recorrida também deixou de apresentar adequadamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados na Junta Comercial ou transmitidos via SPED, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

O balanço juntado pela empresa SOLARIS ECOTECH LTDA apresenta apenas demonstrações internas sem comprovação de autenticação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ou recibo válido de entrega via SPED.

O documento não demonstra:

- autenticação da Junta Comercial;
- recibo oficial do SPED;
- termo de autenticação digital;
- comprovação válida de registro obrigatório.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa:

“Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”
(Art. 69, §6º)

A empresa SOLARIS ECOTECH LTDA foi constituída em 12/03/2024.

Logo, estava obrigada a apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2024 devidamente registrado e regularizado perante os órgãos competentes.

A ausência de comprovação formal do registro torna o documento imprestável para fins de habilitação.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui previsão expressa na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode flexibilizar exigências objetivas do edital apenas em favor de determinado licitante.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

"A Administração está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo descumpri-las ou relativizá-las."

(TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

"A aceitação de documento em desacordo com o edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."

(TCU – Acórdão 1924/2011 – Plenário)

VII – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a ausência ou irregularidade em documento de habilitação econômico-financeira implica inabilitação.

O Tribunal Superior Eleitoral também possui entendimento consolidado de que:

"O edital faz lei entre as partes e vincula tanto a Administração quanto os licitantes."

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

"Não pode a Administração dispensar exigência expressamente prevista no edital sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade."

(STJ – RMS 22966/DF)

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTO ESSENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 admite diligência apenas para esclarecimento ou complementação de informação já existente.

Não é possível utilizar diligência para apresentação posterior de documento obrigatório inexistente ou irregular.

O TCU já decidiu:

"A diligência não pode servir para inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta ou habilitação."

(TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Portanto, permitir posterior regularização da certidão falimentar ou do balanço registrado configuraria violação à isonomia e favorecimento indevido.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
2. A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA no Item 11;
3. A INABILITAÇÃO da empresa SOLARIS ECOTECH LTDA por descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital e no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
4. O reconhecimento de que:
 - o a certidão apresentada não corresponde à comarca da sede da empresa;
 - o a própria certidão reconhece necessidade de complementação;
 - o o balanço patrimonial não possui comprovação válida de registro perante Junta Comercial ou SPED;
5. A convocação da próxima licitante classificada, nos termos da legislação vigente;
6. A remessa dos autos à autoridade superior para revisão da decisão administrativa, caso o pregoeiro mantenha a habilitação da recorrida.

X – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, ainda, que todas as decisões e movimentações processuais sejam devidamente registradas nos autos do certame, observando-se os princípios da publicidade, legalidade, moralidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de Maio de 2026.

ANFA COMERCIO
INDUSTRIA E
SERVICOS
LTDA:293172180001
56

Assinado de forma digital
por ANFA COMERCIO
INDUSTRIA E SERVICOS
LTDA:29317218000156
Dados: 2026.05.11
17:14:53 -03'00'

Lindalva Oliveira Costa
Sócia Administradora
Anfa Comércio Indústria e Serviços LTDA
CNPJ: 29.317.218/0001-56

TERMO DE ABERTURA

Balanco Patrimonial

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro 7 folhas numeradas do No. 1 ao 7 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa: SOLARIS ECOTECH LTDA

Ramo: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

Endereço: RUA JOSE CLAUDIO FOGACA, 734

Complemento: SALA II

Bairro: CENTRO

Município: TRES FRONTEIRAS

Estado: SP

Inscrição no CNPJ: 54.285.505/0001-79

Inscrição Estadual.....: 396191116116

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

TRES FRONTEIRAS, 12/03/2024

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:14 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE
OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:59 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	340.818,15D
ATIVO CIRCULANTE	29.158,89D
DISPONÍVEL	26.589,63D
ESTOQUE	2.569,26D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	311.659,26D
IMOBILIZADO	311.659,26D
PASSIVO	340.818,15C
PASSIVO CIRCULANTE	14.228,52C
FORNECEDORES	14.228,52C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	326.589,63C
CAPITAL SOCIAL	326.589,63C

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:28 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por ALESSANDRO
AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:48 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

RECEITA LÍQUIDA	<u>0,00</u>
LUCRO BRUTO	<u>0,00</u>
DESPESAS OPERACIONAIS	<u>0,00</u>
RESULTADO OPERACIONAL	<u>0,00</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	<u>0,00</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>0,00</u>

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179
Assinado de forma digital por
SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:40 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Assinado de forma digital por ALESSANDRO
AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:23 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO EM

31 DE DEZEMBRO DE 2024

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO

Compras de imobilizado	(300.000,00)
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(300.000,00)

ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

Integralização de capital	326.589,63
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	326.589,63

Aumento nas Disponibilidades	26.589,63
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	26.589,63

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:52 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por ALESSANDRO
AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:13 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	29.158,89 + 311.659,26	23,95
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.228,52 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	29.158,89	2,05
	Passivo Circulante	14.228,52	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	29.158,89 - 2.569,26	1,87
	Passivo Circulante	14.228,52	
Índice de Solvência Geral	Ativo	340.818,15	23,95
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.228,52 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.228,52 + 0,00	0,04
	Ativo	340.818,15	

SOLARIS ECOTECH

Assinado de forma digital por SOLARIS ECOTECH LTDA:54285505000179

LTDA:54285505000179

Dados: 2025.10.07 23:33:03 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA

SOCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810

Dados: 2025.10.07 23:31:03 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500

CPF: 275.735.078-10

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Histórico	CAPITAL REALIZADO AUTORIZADO		Total
	Capital Social	Capital a Integralizar	

Aumento de Capital	500.000,00	-173.410,37	326.589,63
Saldo em 31/12/2024	500.000,00	-173.410,37	326.589,63

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:33:14 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO
DE OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:30:54 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

Balanco Patrimonial

Número: 1 Folha: 7

Contém este livro 7 folhas numeradas do No. 1 ao 7 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa: SOLARIS ECOTECH LTDA

Ramo: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

Endereço: RUA JOSE CLAUDIO FOGACA, 734

Complemento: SALA II

Bairro: CENTRO

Município: TRES FRONTEIRAS

Estado: SP

Inscrição no CNPJ: 54.285.505/0001-79

Inscrição Estadual.....: 396191116116

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

TRES FRONTEIRAS, 31/12/2024

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:33:29 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO
DE OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:30:46 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10



CNPJ	Razão Social	Data de Publicação	Hash de Publicação
54.285.505/0001-79	SOLARIS ECOTECH LTDA	07/10/2025 23:29:50	0DE5FDE4255E89D4BA414A54088F8DCAA9091667

Demonstrações Contábeis Completas (DCC)

Data de Início	Data de Fim	Consolidada	Origem
12/03/2024	31/12/2024	Não	Participante-Upload
Título			
DEMONSTRATIVOS CONTABEIS			
Descrição			

Anexos

Tipo de Anexo	Título	Descrição
---------------	--------	-----------

Publicante

Nome	CPF/CNPJ	Data Publicação	Perfil	Tipo de Acesso
SOLARIS ECOTECH LTDA:54285505000179	54.285.505/0001-79	07/10/2025 23:29:50	Participante	Certificado Digital



08/04/2026

0095558509

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9841618**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 07/04/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

SOLARIS ECOTECH LTDA, CNPJ: 54.285.505/0001-79, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

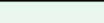
Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

PEDIDO Nº:**0095558509**

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME LINDALVA OLIVEIRA COSTA				1 ^a HABILITAÇÃO 26/08/1999					
									
									
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 18/11/1954, LEOPOLDO DE BULHOES, GO									
4a DATA EMISSÃO 30/06/2022		4b VALIDADE 23/06/2027		ACC  D					
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 443186 DGPC GO									
4d CPF: 124.742.071-04		5 Nº REGISTRO 00793832750		3 CAT HAB B					
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)									
FILIAÇÃO IVAN JOSE DE OLIVEIRA									
ZELIA ALVES DE OLIVEIRA									
7 ASSINATURA DO PORTADOR 									

2416409986

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B	23/06/2023		
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

63241996080

GO157543501

GOIÁS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. a. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identificação – Órgão emissor / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridade Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filialion / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA007938327<506<<<<<<<<<<
5411186F2706236BRA<<<<<<<<<2
LINDALVA<<OLIVEIRA<COSTA<<<<<

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

ANFA COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.317.218/0001-56

LORENA DE LELLES OLIVEIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, natural de Goiânia – GO, nascida em 29 de dezembro de 1982, CPF N° 992.939.861-91 e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) N° 02497589740 – DETRAN/GO, filha de Otalino Jose Sobrinho e Lusdalva de Oliveira, residente e domiciliada na Rua GV 12, SN, Quadra 13, Lote 07, Residencial Granville, Goiânia – GO, CEP. 74.366-016.

Única sócia da sociedade Limitada denominada **ANFA COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, com nome fantasia **ANFA SERVIÇOS**, e sede na Rua do Cobre, N° 855, Quadra 161, Lote 20, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, CEP N° 74375.010, com ato constitutivo registrado na JUCEG sob o NIRE N° 52204796213, inscrita no CNPJ sob N° 29.317.218/0001-56.

Resolvem realizar a Sexta alteração de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SEDE SOCIAL – A sociedade passa a ter sua sede na **Rua 27, N° 75, Quadra 57, Lote 16, Sala 02-C, Jardim Santo Antônio, CEP N° 74.853-400, Goiânia-GO.**

CLÁUSULA SEGUNDA– DO OBJETO – *A Sociedade Empresária Limitada tem por Objetos Sociais a exploração dos ramos:*

4313400 - Obras de terraplenagem;

1813001 - Impressão de material para uso publicitário;

1813099 - Impressão de material para outros usos;

3811400 - Coleta de resíduos não perigosos;

4120400 - Construção de edifícios;

4212000 - Construção de obras de arte especiais;

4213800 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;

- 4221901** - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4221902** - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 4221904** - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4222701** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4292801** - Montagem de estruturas metálicas;
- 4311801** - Demolição de edifícios e estruturas;
- 4312600** - Perfurações e sondagens;
- 4329104** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4330401** - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4330403** - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4330499** - Obras de acabamento da construção;
- 4399101** - Administração de obras;
- 4399104** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4520001** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 4530701** - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 4530702** - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar;
- 4530703** - Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores;
- 4530705** - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar;
- 4623106** - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
- 4642701** - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- 4642702** - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

- 4647801** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 4649401** - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 4649402** - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 4649404** - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 4649405** - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas;
- 4649408** - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 4649410** - Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas;
- 4649499** - Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- 4651601** - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 4661300** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 4662100** - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;
- 4663000** - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 4665600** - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- 4669999** - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças;
- 4671100** - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;
- 4672900** - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- 4673700** - Comércio atacadista de material elétrico;
- 4693100** - Comércio atacadista de mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;
- 4759899** - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico;
- 4761003** - Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 7112000** - Serviços de engenharia;
- 7711000** - Locação de automóveis sem condutor;

7719599 - Locação de meios de transporte, sem condutor;

7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais;

8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO QUADRO SOCIETÁRIO– Ingressa-se através deste ato a Sócia, **LINDALVA OLIVEIRA COSTA**, Brasileira, Casada Sob Regime De Comunhão Universal De Bens , Empresária, 12474207104, Nascida Em 18/11/1954, Avenida Bandeirantes, Sn, Quadra 18, Casa 1, Bairro De Lourdes, Anápolis-Go, Cep-75095270, 443186, Ssp, Go.

Retira-se através deste ato a Sócia, **LORENA DE LELLES OLIVEIRA**, Brasileira, Separada Judicialmente , Empresária, 99293986191, Nascida Em 29/12/1982, Rua Gv 12, Quadra 13, Lote 07, Residencial Granville, Goiânia-Go, Cep-74366016, onde a sócia, qualificada anteriormente, transfere de forma irrevogável 100% (Cem por cento) de sua participação do Capital Social da empresa cujo valor é de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais) para a sócia ingressante **LINDALVA OLIVEIRA COSTA**.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL – O capital é de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e quinhentos mil Reais), sendo R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil Reais) integralizados em moeda corrente do país, e o restante R\$ 700.000,00 (Setecentos mil Reais) a ser integralizado até o dia 31 de dezembro de 2027, e é representado por 1.500.000 (Hum milhão e quinhentos mil) de quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, passa a serem totalmente subscritas pela sócia, em moeda corrente do país. Por conseguinte, passa a ser dividido da seguinte forma:

<i>NOME DA SÓCIA</i>	<i>VR. QUOTA</i>	<i>PERC. %</i>	<i>Nº. QUOTAS</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
Lindalva Oliveira Costa	1,00	100%	1.500.000	R\$ 1.500.000,00
TOTAL	1,00	100%	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

Parágrafo Primeiro – A Responsabilidade da sócia será restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da Sociedade Empresária Limitada caberá a sócia, **Lindalva Oliveira Costa**, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro – A administradora da Sociedade Empresária Limitada competem o uso da firma e a representação da sociedade, podendo realizar de forma conjunta e/ou individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados á mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedade de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo – Facultam-se a sócia administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser específico no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO – A sócia administradora, poderam fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes, em relação a administradora.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESIMPEDIMENTO – A sócia administradora **Lindalva Oliveira Costa**, já qualificadas declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011 parágrafo 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ANFA COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 29.317.218/0001-56

LINDALVA OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, natural de Leopoldo de Bulhões-GO, nascida em 18 de novembro de 1954, CPF nº. 124.742.071-04 e Registro Geral nº. 443186 2º via, SSP-GO, filha de Otalino Jose Sobrinho e Lusdalva de Oliveira, residente e domiciliada na Avenida Bandeirantes, SN, Quadra 18, Casa 1, Bairro De Lourdes, Anápolis-GO, CEP nº. 75095270.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial “**ANFA COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**”, com nome fantasia “**ANFA SERVIÇOS**”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL – A sociedade tem sua sede na **Rua 27, Nº 75, Quadra 57, Lote 16, Sala 02-C, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, CEP Nº 74.853-400.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO–*A Sociedade Empresária Limitada tem por Objetos Sociais a exploração dos ramos:*

4313400 - Obras de terraplenagem;

1813001 - Impressão de material para uso publicitário;

1813099 - Impressão de material para outros usos;

3811400 - Coleta de resíduos não perigosos;

4120400 - Construção de edifícios;

4212000 - Construção de obras de arte especiais;

4213800 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;

4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;

4221902 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

4221904 - Construção de estações e redes de telecomunicações;

4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

4292801 - Montagem de estruturas metálicas;

- 4311801** - Demolição de edifícios e estruturas;
- 4312600** - Perfurações e sondagens;
- 4329104** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4330401** - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4330403** - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4330499** - Obras de acabamento da construção;
- 4399101** - Administração de obras;
- 4399104** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4520001** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 4530701** - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 4530702** - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar;
- 4530703** - Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores;
- 4530705** - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar;
- 4623106** - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
- 4642701** - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- 4642702** - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 4647801** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 4649401** - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 4649402** - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 4649404** - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 4649405** - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas;
- 4649408** - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

- 4649410** - Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas;
- 4649499** - Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- 4651601** - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 4661300** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 4662100** - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;
- 4663000** - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 4665600** - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- 4669999** - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças;
- 4671100** - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;
- 4672900** - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- 4673700** - Comércio atacadista de material elétrico;
- 4693100** - Comércio atacadista de mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;
- 4759899** - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico;
- 4761003** - Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 7112000** - Serviços de engenharia;
- 7711000** - Locação de automóveis sem condutor;
- 7719599** - Locação de meios de transporte, sem condutor;
- 7731400** - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7739099** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais;
- 8211300** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 8219999** - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.
- 8219999** - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO – A empresa iniciou suas atividades em **23 de dezembro de 2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL – O capital é de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e quinhentos mil Reais), sendo R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil Reais) integralizados em moeda corrente do país, e o restante R\$ 700.000,00 (Setecentos mil Reais) a ser integralizado até o dia 31 de dezembro de 2027, e é representado por 1.500.000 (Hum milhão e quinhentos mil) de quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscritas pela sócia, em moeda corrente do país. Por conseguinte, está dividido da seguinte forma:

<i>NOME DA SÓCIA</i>	<i>VR. QUOTA</i>	<i>PERC. %</i>	<i>Nº. QUOTAS</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
Lindalva Oliveira Costa	1,00	50%	1.500.000	R\$ 1.500.000,00
TOTAL	1,00	100%	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

Parágrafo Primeiro – A Responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas a outra sócia, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito da sócia disposta a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos a outra sócia, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da sociedade será exercida pela sócia **Lindalva Oliveira Costa**, com poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pela sócia, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social tais como avais, fianças, empréstimos ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia e por escrito da sócia, conforme previsto nos arts. 997 inciso VI, 1.013, 1.015 e 1.064 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DE PRÓ – A sócia poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA – DO RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, a sócia procederá à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pela sócia na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro – A critério da sócia e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo – A sociedade deliberará em reunião da sócia, devidamente convocadas, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMUNICAÇÃO DE SAÍDA DA SÓCIA – No caso de a sócia desejar se retirar da sociedade, a mesma deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISSOLUÇÃO – Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer sócia, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo a sócia remanescente proceder no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os valores serão pagos a sócia retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais da sócia falecida, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

Parágrafo Segundo – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10/406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OMISSÕES – De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO – Fica eleito o Foro de Goiânia, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente. E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Instrumento, assinando-a em 01 (uma) vias de igual teor e forma.

Goiânia, 14 de agosto de 2025

Lorena de Lelles Oliveira
CPF nº. 992.939.861-91
Sócia Administradora Retirante

Lindalva Oliveira Costa
CPF nº. 124.742.071-04
Sócia Administradora Ingressante



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ANFA COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
12474207104	LINDALVA OLIVEIRA COSTA
99293986191	LORENA DE LELLES OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2025 11:43 SOB N° 20252105214.
PROTOCOLO: 252105214 DE 14/08/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12513183206. CNPJ DA SEDE: 29317218000156.
NIRE: 52204796213. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/08/2025.
ANFA COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 007/2026

RECORRENTE: MARTINS COSTA VEÍCULOS

CNPJ: 46.318.483/0001-78

RECORRIDA: V.CAR VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 11.644.975/0001-79

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 06 – LOCAÇÃO DE SUV

A empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob nº 46.318.483/0001-78, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa V.CAR VEÍCULOS LTDA no ITEM 06 – LOCAÇÃO DE SUV, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa recorrida sagrou-se vencedora do Item 06 do certame, destinado à locação de veículo categoria SUV, apresentando como objeto o veículo FIAT PULSE.

Contudo, o referido modelo não atende tecnicamente às características mínimas necessárias para enquadramento como SUV, havendo incompatibilidade entre o objeto ofertado e as especificações do edital.

Nos termos do item 7.7.2 do edital, deverá ser desclassificada a proposta que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”.

Dessa forma, a permanência da recorrida no certame afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

II – DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DO FIAT PULSE

Embora comercialmente divulgado pela fabricante como “SUV”, o FIAT PULSE possui características estruturais típicas de crossover derivado de hatch compacto, não preenchendo os critérios técnicos tradicionalmente utilizados para classificação como utilitário esportivo.

O próprio mercado automotivo especializado frequentemente classifica o Pulse como “crossover urbano”.

Além disso, o veículo é construído sobre a plataforma MLA derivada da linha hatch da Fiat, compartilhando arquitetura com modelos compactos urbanos.

III – DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DO INMETRO E CLASSIFICAÇÃO VEICULAR

O INMETRO, para fins de etiquetagem veicular e classificação técnica, adota parâmetros objetivos para enquadramento de SUV, dentre eles:

- Altura livre mínima do solo;
- Ângulo de entrada e saída;
- Altura entre eixos;
- Capacidade estrutural compatível com utilitário esportivo.

Os critérios técnicos reconhecidos pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular indicam que, para enquadramento SUV:

- a) altura livre do solo entre os eixos deve ser de no mínimo 200 mm, admitida tolerância;
- b) altura livre nos eixos dianteiro e traseiro deve atingir patamar mínimo técnico;
- c) ângulo de ataque e saída devem observar padrões mínimos típicos de utilitário esportivo.

O FIAT PULSE não atende integralmente aos parâmetros técnicos tradicionalmente exigidos para tal enquadramento.

Importante destacar que diversos especialistas automotivos apontam que o modelo possui apenas aparência visual de SUV, sem preencher os requisitos estruturais característicos da categoria.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras editalícias.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Se o edital exigiu locação de veículo SUV, não pode a Administração aceitar veículo que tecnicamente não pertença à categoria exigida.

Aceitar veículo diverso viola:

- princípio da isonomia;
- julgamento objetivo;
- competitividade equilibrada;
- segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve exigir rigoroso cumprimento das especificações técnicas previstas no edital.

V – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“A Administração não pode flexibilizar exigências técnicas essenciais previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(TCU – Acórdão 1950/2021 – Plenário)

Ainda:

“O julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório.”

(TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado:

“A Administração encontra-se vinculada aos termos do edital, não podendo deles se afastar.”

(STJ – RMS 26.404/GO)

VI – DA DOUTRINA ADMINISTRATIVA

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo)

Marçal Justen Filho ensina:

“A desconformidade material da proposta com as exigências técnicas do edital impõe a desclassificação do licitante.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

VII – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

O objeto ofertado pela recorrida não atende às características técnicas exigidas para a categoria SUV.

A manutenção da classificação da empresa V.CAR VEÍCULOS LTDA gera evidente afronta ao edital e compromete a lisura do certame.

Portanto, impõe-se sua desclassificação, nos termos do item 7.7.2 do edital.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a desclassificação da empresa V.CAR VEÍCULOS LTDA do ITEM 06 do Pregão Eletrônico nº 06/2026;
- c) o reconhecimento de que o veículo FIAT PULSE não atende tecnicamente às exigências de veículo SUV previstas no edital;
- d) a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação;
- e) caso necessário, a realização de diligência técnica para aferição do enquadramento veicular do FIAT PULSE perante critérios técnicos oficiais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bela Vista de Minas, 11 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JOAO CLEBER MARTINS COSTA DE SOUZA
Data: 11/05/2026 21:21:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARTINS COSTA VEÍCULOS
CNPJ: 46.318.483/0001-78

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, SRA. ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA, E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2026

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO

CONTRATANTE (UASG)/RECORRIDA: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL (927190)

RECORRENTE: TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP - CNPJ nº 07.754.547/0001-21

A empresa **TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.754.547/0001-21**, com sede na **Avenida Ulisses Pompeu de Campos (lot Centro), nº 98, quadra 07, lote 02, Térreo, Centro Norte, Município de Várzea Grande/MT**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ALEXSANDRO MINARDI CHICATI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 63637007 DETRAN/MT e inscrito no CPF sob o nº 777.129.191-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA** que promoveu sua **inabilitação nos itens 1, 3, 4 e 5 do certame**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Requer seja recebido e processado o presente recurso administrativo, com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o respectivo julgamento.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRA,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I — DA SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 06/2026, **apresentando proposta comercial e documentação de habilitação dentro dos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório**, incluindo balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros, demonstração do resultado do exercício e demais documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira.

Importa registrar, desde logo, que a recorrente manifestou tempestivamente intenção recursal no próprio sistema Compras.gov.br, imediatamente após a decisão de inabilitação, encontrando-se regularmente aberta a presente fase recursal.

Após a fase competitiva, a empresa foi declarada vencedora dos itens 1, 3, 4 e 5 do certame, ocasião em que encaminhou, via sistema, a documentação exigida para análise de habilitação.

No curso da diligência administrativa, a recorrente recebeu solicitações complementares relacionadas a **balanço patrimonial, índices contábeis, termos de abertura e encerramento, atestado técnico, nota fiscal e remissões genéricas ao edital e ao Termo de Referência**.

Importante destacar que **o próprio edital previa expressamente** diligência, complementação documental, inclusão de documento preexistente e **saneamento de irregularidades formais**, em lógica claramente voltada ao aproveitamento dos atos e à ampliação da disputa.

Durante a própria sessão pública, ao tomar ciência da exigência relacionada ao “registro” do balanço perante a Junta Comercial, **a recorrente consignou expressamente no chat do sistema que não localizava no edital cláusula objetiva impondo tal requisito específico como condição literal de habilitação, requerendo**, desde aquele

momento, **prazo para saneamento da pendência formal apontada pela Administração.**

Tal manifestação possui extrema relevância no caso concreto, pois demonstra a **boa-fé, transparência, ausência de ocultação documental, controvérsia objetiva acerca da interpretação editalícia, e postura colaborativa da empresa perante a Administração Pública.**

Ainda assim, a recorrente foi posteriormente **inabilitada nos itens 1, 3, 4 e 5** sob fundamento relacionado à ausência de formalização registral do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 perante a Junta Comercial no momento da análise documental, tendo sido feita remissão genérica ao “Código Civil Brasileiro”, à Lei nº 14.133/2021 e ao edital/TR, **sem indicação objetiva de cláusula editalícia expressa delimitando a consequência automática de inabilitação diante da ausência momentânea de formalização registral posteriormente sanável.**

Ocorre que, imediatamente após a diligência e ainda no curso do próprio certame, **a recorrente providenciou a regularização formal registral da escrituração contábil perante a JUCEMAT**, com autenticação eletrônica, vinculação ao SPED/ECD, assinatura digital e integridade documental verificável.

Importante destacar que **a regularização posterior** não implicou a apresentação de balanço novo, alteração de índices, modificação da realidade econômico-financeira, substituição fraudulenta de documentação, ou inovação material da escrituração anteriormente apresentada.

Os demonstrativos contábeis permaneceram substancialmente idênticos, mantendo os mesmos índices, a mesma estrutura patrimonial, os mesmos dados econômico-financeiros, e a mesma situação contábil anteriormente demonstrada à Administração durante a fase de habilitação.

E **o ponto mais relevante da controvérsia** reside justamente no fato de que, posteriormente, já após a regularização formal registral do balanço, **a própria Administração reconheceu a habilitação da recorrente no ITEM 13 do mesmo certame**, declarando expressamente que a empresa “*atende às exigências do edital*”, conforme prova o print do sistema anexo (Doc. 01), datado de 08/05/2026 às 11:10, a Recorrente foi declarada “**Aceita e Habilitada**” após análise técnica, o que confessa a

validade de sua documentação contábil para este certame, após convocação subsequente decorrente da inabilitação da primeira colocada.

Verifica-se, portanto, que, **no mesmo procedimento licitatório, na mesma fase de habilitação e utilizando a mesma realidade econômico-financeira posteriormente regularizada, a própria Administração reconheceu a aptidão da recorrente para fins de habilitação.**

Esse quadro fático evidencia que a controvérsia instaurada no presente certame jamais esteve relacionada à inexistência de escrituração contábil, incapacidade econômico-financeira, insolvência ou ausência material de balanço patrimonial.

A discussão permaneceu restrita, exclusivamente, à formalização registral temporariamente pendente de documentação contábil efetivamente existente, posteriormente regularizada sem qualquer alteração substancial da situação econômico-financeira anteriormente demonstrada à Administração.

II — DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXPRESSA DE PRÉVIO REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL

A decisão de **inabilitação da recorrente** partiu da premissa de que o **balanço patrimonial** referente ao exercício de 2024 **deveria, obrigatoriamente, encontrar-se previamente registrado perante a Junta Comercial** no momento da análise da habilitação. Ocorre que, embora seja inegável a relevância da regularidade formal da escrituração contábil, o ponto central da presente controvérsia reside justamente no fato de que **o instrumento convocatório não delimitou** de forma clara e inequívoca a consequência automática de inabilitação diante de irregularidade registral posteriormente sanável, especialmente em contexto no qual o próprio edital prestigia diligência, complementação documental e aproveitamento dos atos.

O **edital** efetivamente **exigiu apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros, demonstração do resultado do exercício e demais documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira**, inclusive fazendo referência à apresentação da documentação “na forma da lei”. Entretanto, em nenhum momento o instrumento convocatório consignou, de forma literal e específica, que o balanço patrimonial deveria estar previamente “registrado”, “arquivado”, “autenticado” ou “chancelado” pela Junta Comercial como requisito

autônomo de habilitação, tampouco estabeleceu previsão expressa de inabilitação automática em razão da ausência momentânea de formalização registral.

Esse contexto possui relevância jurídica determinante, porque **a Administração Pública encontra-se rigorosamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital, não lhe sendo permitido ampliar** restrições habilitatórias por interpretação subjetiva, **criar requisito implícito** não previsto expressamente **ou inovar** no curso da diligência administrativa mediante exigência não delimitada de forma clara no instrumento convocatório.

Em procedimentos licitatórios, especialmente na fase de habilitação, **as exigências potencialmente restritivas à competitividade devem ser previamente delimitadas de maneira objetiva, clara e inequívoca**, justamente para assegurar previsibilidade, segurança jurídica e igualdade material entre os participantes do certame. Não se mostra juridicamente adequado que requisito posteriormente tratado como determinante para a inabilitação do licitante surja apenas no curso da diligência, sem correspondente previsão literal e específica no edital.

Foi precisamente nesse contexto que **a própria recorrente, durante a sessão pública**, ao tomar ciência da exigência relacionada ao “registro” do balanço perante a Junta Comercial, **consignou expressamente** no chat do sistema não localizar no edital **cláusula objetiva impondo tal requisito como condição literal de habilitação, requerendo**, desde aquele momento, **prazo para saneamento** da pendência formal apontada pela Administração.

A manifestação registrada pela recorrente **no chat** do sistema evidencia precisamente o oposto de qualquer tentativa de ocultação documental ou resistência ao cumprimento da diligência administrativa. Conforme **registrado em 06/05/2026 às 16:44**, a empresa consignou expressamente *não localizar no edital cláusula objetiva impondo o prévio registro do balanço perante a Junta Comercial como requisito autônomo de habilitação e, simultaneamente, requereu dilação de prazo para apresentação de eventual formalidade complementar que a equipe entendesse necessária*.

A boa-fé da recorrente é manifesta. A empresa agiu de forma transparente, colaborativa e compatível com a lógica saneadora prevista no próprio edital, submetendo a controvérsia interpretativa à Administração ainda durante a sessão pública e

demonstrando inequívoca disposição para regularização imediata da pendência formal apontada.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a empresa deixou de apresentar balanço patrimonial ou ocultou documentação essencial à análise da habilitação. O que se verifica é situação substancialmente distinta: a recorrente efetivamente apresentou sua escrituração contábil, seus demonstrativos financeiros e seus índices econômico-financeiros, tendo surgido **controvérsia exclusivamente quanto à formalização registral do documento perante a Junta Comercial.**

Precisamente porque o **edital não delimitou** de forma clara e específica a consequência automática de **inabilitação em hipótese de pendência registral posteriormente regularizada**, a interpretação posteriormente adotada pela Administração acabou por **ampliar restrição habilitatória sem correspondente delimitação literal no edital**, circunstância que **compromete a segurança jurídica, a previsibilidade procedimental, a competitividade e a própria isonomia entre os licitantes.**

A situação torna-se ainda mais relevante quando se observa que **o próprio edital prestigia lógica de saneamento, complementação documental, aproveitamento dos atos e ampliação da disputa**, diretriz manifestamente incompatível com interpretação excessivamente restritiva fundada em formalidade cuja exigência sequer se encontrava claramente individualizada no instrumento convocatório.

Na realidade, **a controvérsia instaurada no presente certame não decorreu** do descumprimento objetivo de cláusula editalícia clara e expressa, mas **de interpretação ampliativa acerca de exigência formal não delimitada especificamente no edital**, circunstância que impede a utilização da referida interpretação como **fundamento autônomo e absoluto para exclusão da recorrente do certame.**

2.1. DA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DO SANEAMENTO DOCUMENTAL

A decisão de inabilitação ignora a inovação trazida pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que positivou o dever de saneamento no processo licitatório. O referido dispositivo é claro ao permitir que a Administração realize diligências para complementar informações ou esclarecer dúvidas, vedando apenas a *"inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta"*.

No caso em tela, não houve a inclusão de um "balanço novo", mas apenas a **formalização registral de um documento que já existia materialmente** e já estava sob posse da Administração. O §1º do art. 64 permite expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento, exatamente como ocorreu com a autenticação posterior junto à JUCEMAT, que não alterou um único índice contábil sequer.

2.2. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Deve-se invocar o **Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Conforme já demonstrado, o edital foi omissivo quanto à exigência de que o registro na Junta Comercial devesse estar concluído no exato momento da abertura da sessão.

Sobre a hermenêutica aplicada aos instrumentos convocatórios, a doutrina clássica e moderna é uníssona ao afastar o rigorismo exacerbado em prol da eficiência administrativa. Como ensina **Marçal Justen Filho**, *"a interpretação de cláusulas editalícias deve ser pautada pela finalidade do certame, evitando-se formalismos inúteis que restringem a competitividade sem agregar segurança à contratação"*. No mesmo sentido, o mestre **Hely Lopes Meirelles** assevera que o procedimento licitatório deve ser conduzido com base no princípio da razoabilidade, de modo que exigências formais não previstas de forma inequívoca não podem servir de óbice à participação de licitantes aptos. Sob essa ótica principiológica:

"Diante de omissão ou ambiguidade no edital quanto à forma específica de apresentação de um registro, a interpretação da Administração deve ser sempre a mais favorável à competitividade e ao interesse público, e não a que conduz à exclusão sumária de propostas vantajosas."

Portanto, ao inovar no curso da diligência exigindo uma formalidade cartorial não detalhada expressamente como critério de inabilitação imediata, a decisão recorrida violou a segurança jurídica e a própria lógica de saneamento imposta pela Nova Lei de Licitações.

2.3. DO AMPARO JURISPRUDENCIAL: O ENTENDIMENTO DO TCU E DO TCE-MT

A interpretação aqui sustentada encontra-se em perfeita harmonia com as Cortes de Contas. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado (...) evitando-se o apego exagerado a formas que possa prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa." (TCU, Acórdão 1.211/2021 – Plenário).

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)** destaca:

"O formalismo no procedimento licitatório não é um fim em si mesmo (...) Falhas sanáveis, que não comprometem a higidez do certame nem a compreensão da capacidade do licitante, não devem conduzir à inabilitação..." (TCE-MT, Acórdão 456/2022 – Plenário).

III — DA EXISTÊNCIA MATERIAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ainda que se superasse a controvérsia anteriormente exposta acerca da ausência de previsão editalícia expressa impondo prévio registro do balanço perante a Junta Comercial, subsiste elemento absolutamente determinante no presente caso: **a recorrente efetivamente apresentou sua escrituração contábil, seus demonstrativos financeiros e todos os elementos necessários à aferição objetiva de sua situação patrimonial e financeira pela Administração.**

Em nenhum momento houve ausência material de documentação contábil apta à análise da habilitação.

A recorrente apresentou balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, índices econômico-financeiros e documentação contábil correspondente ao exercício social exigido pelo edital, **permitindo à Administração plena visualização da situação patrimonial e financeira da empresa.** Além disso, posteriormente **foi providenciada a regularização formal registral da escrituração** perante a JUCEMAT, mediante autenticação eletrônica vinculada ao SPED/ECD, contendo assinatura digital, rastreabilidade documental, integridade eletrônica verificável e identificação da escrituração empresarial correspondente.

Disso decorre que **o conjunto documental apresentado jamais se tratou de documento unilateral desprovido de controle formal, origem identificável ou lastro contábil.** Ao contrário, os documentos apresentados demonstravam a efetiva existência da escrituração empresarial, posteriormente formalizada eletronicamente perante o órgão

competente, sem qualquer alteração substancial da realidade econômico-financeira anteriormente submetida à Administração.

Nessa linha, a controvérsia instaurada no certame jamais esteve relacionada à inexistência de escrituração contábil, ausência de balanço patrimonial ou impossibilidade de aferição da capacidade econômico-financeira da recorrente.

Os documentos apresentados permitiam plena verificação dos demonstrativos financeiros da empresa, dos índices contábeis e das informações patrimoniais necessárias à análise da habilitação, inclusive porque os documentos apresentados permitiam verificação objetiva da situação econômico-financeira da recorrente, a qual demonstrava índices plenamente identificáveis e compatíveis com as exigências editalícias.

Tal circunstância, inclusive, foi posteriormente **reconhecida pela própria Administração no curso do mesmo certame**, quando a recorrente veio a ser declarada **habilitada no ITEM 13**, após convocação subsequente decorrente da inabilitação da primeira colocada, oportunidade em que **a própria Pregoeira consignou expressamente que a empresa “atende às exigências do edital”**.

Esse elemento possui enorme relevância prática no presente caso, porque **evidencia que a Administração conseguiu analisar e validar a situação patrimonial e financeira da recorrente**, reconhecendo posteriormente sua aptidão para fins de habilitação no mesmo procedimento licitatório, utilizando a mesma realidade contábil posteriormente regularizada perante a Junta Comercial.

Sob análise objetiva, **a própria conduta administrativa** posterior demonstra que jamais houve impossibilidade concreta de aferição da qualificação econômico-financeira da recorrente, tendo a controvérsia permanecido restrita **exclusivamente à formalização registral do documento contábil**.

Os documentos contábeis apresentados evidenciavam patrimônio líquido positivo, regular estrutura patrimonial e índices econômico-financeiros passíveis de análise objetiva pela Administração. E justamente aqui reside ponto extremamente relevante para a presente controvérsia: **em nenhum momento a Administração apontou falsidade documental, inconsistência dos índices, fraude contábil, insolvência, incapacidade econômico-financeira, inexequibilidade ou ausência material de escrituração**.

Os índices apresentados pela recorrente, em 2024, já demonstravam Liquidez Corrente, Liquidez Seca e Liquidez Geral, compatíveis com os parâmetros previstos no edital e plenamente aptos à análise objetiva pela Administração.

A **inabilitação da recorrente** não decorreu de incapacidade financeira, ausência de escrituração contábil ou impossibilidade de análise documental pela Administração. A controvérsia **permaneceu restrita exclusivamente à formalização registral** temporariamente pendente do balanço apresentado pela empresa.

E tal circunstância altera substancialmente o enquadramento jurídico do caso concreto.

Isso porque não se está diante de hipótese em que a Administração tenha ficado impossibilitada de aferir a situação econômico-financeira da licitante, mas situação substancialmente diversa. A Administração teve acesso aos demonstrativos financeiros, aos índices contábeis e à escrituração empresarial correspondente, tendo **a discussão recaído unicamente sobre aspecto formal posteriormente regularizado**.

Importante destacar, ainda, que a regularização registral superveniente não implicou substituição do balanço anteriormente apresentado, alteração dos índices, modificação da estrutura patrimonial, inovação contábil posterior ou apresentação de nova realidade econômico-financeira. Os demonstrativos permaneceram substancialmente idênticos, preservando os mesmos dados patrimoniais, os mesmos índices e a mesma situação contábil anteriormente submetida à análise administrativa.

Em termos práticos, a regularização posterior limitou-se à formalização registral de documentação contábil efetivamente existente, **sem qualquer modificação material da capacidade econômico-financeira** já demonstrada pela recorrente no curso do certame.

À vista desse cenário, **não se mostra juridicamente razoável transformar controvérsia estritamente formal em fundamento absoluto para exclusão da empresa da disputa**, sobretudo quando inexistente qualquer demonstração concreta de prejuízo à análise da habilitação, à competitividade, à isonomia ou à segurança do procedimento licitatório.

A realidade fática demonstrada nos autos evidencia, portanto, que **a recorrente sempre apresentou documentação suficiente para permitir a efetiva aferição de sua situação patrimonial e financeira**, tendo **a controvérsia administrativa permanecido**

limitada exclusivamente à formalização registral posteriormente regularizada, sem qualquer comprometimento material da análise contábil realizada pela Administração Pública.

Não se está, portanto, diante de hipótese de ausência de balanço patrimonial ou incapacidade econômico-financeira da licitante, mas exclusivamente de discussão acerca de **formalidade registral posteriormente sanada, sem prejuízo concreto à Administração, à competitividade ou à segurança do procedimento licitatório.**

IV — DO SANEAMENTO DOCUMENTAL EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELO PRÓPRIO EDITAL

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade de formalização registral prévia do balanço patrimonial perante a Junta Comercial, a própria sistemática adotada pelo edital evidencia que a situação apresentada pela recorrente era plenamente passível de saneamento documental, não se tratando de hipótese de ausência absoluta de documento, inexistência de escrituração contábil ou inovação material posterior vedada pelo procedimento licitatório.

Isso decorre do fato de que **o instrumento convocatório expressamente prestigia lógica de aproveitamento dos atos, ampliação da disputa, saneamento documental e mitigação do rigor formal** incompatível com a finalidade pública da licitação.

O próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações, à complementação documental, à confirmação de dados já apresentados, e à inclusão de documento preexistente relacionado a fato existente à época da sessão pública.

E tal previsão possui importância central no presente caso.

A controvérsia permaneceu limitada à regularização registral posterior da escrituração contábil perante a Junta Comercial, sem qualquer comprometimento material da análise da qualificação econômico-financeira. A recorrente efetivamente apresentou seus demonstrativos financeiros, índices econômico-financeiros e documentação contábil correspondente ao exercício exigido pelo edital, tendo **a discussão recaído exclusivamente sobre a pendência registral posteriormente sanada** perante a Junta Comercial.

Na realidade, não houve criação artificial de documento inexistente, substituição fraudulenta de balanço, alteração superveniente de índices ou modificação posterior da realidade patrimonial da empresa.

O que houve foi, unicamente, regularização formal de documentação contábil preexistente, situação expressamente compatível com a lógica saneadora prevista no próprio instrumento convocatório.

E justamente por isso assumem especial relevância os **itens 8.13.1 e 8.13.3** do edital, os quais expressamente **aditem realização de diligências** voltadas ao saneamento documental, à complementação de informações, à inclusão de documento faltante preexistente relacionado a fato já existente à época da sessão pública.

A situação concreta da recorrente enquadra-se precisamente na hipótese contemplada pelo próprio edital, uma vez que a documentação contábil já existia à época da sessão pública, tendo a posterior regularização registral limitado-se à formalização documental de escrituração empresarial efetivamente preexistente.

A documentação contábil já existia, os demonstrativos financeiros já haviam sido apresentados, os índices econômico-financeiros já eram passíveis de verificação objetiva pela Administração e a escrituração empresarial efetivamente existia, tanto que posteriormente foi formalizada perante a JUCEMAT sem qualquer alteração substancial da realidade patrimonial anteriormente demonstrada no certame.

Importante destacar, ainda, que o próprio comportamento procedimental adotado no curso da sessão pública confirma a adoção de lógica saneadora pela Administração, uma vez que foram realizadas diligências, complementações documentais e oportunidades de regularização em relação a outros licitantes, inclusive para apresentação de documentos complementares e saneamento de pendências identificadas durante a fase de habilitação.

O cenário procedimental do certame demonstrou, portanto, **que o procedimento não estava orientado por lógica de exclusão automática fundada em rigor formal absoluto**, mas sim por diretriz voltada ao aproveitamento dos atos, à ampliação da disputa e ao saneamento das pendências documentais efetivamente passíveis de regularização.

Nesse contexto, **não se mostra juridicamente coerente** admitir saneamento documental para hipóteses diversas ocorridas no certame e, simultaneamente, **tratar a situação da recorrente, que envolvia mera regularização registral da escrituração de**

documento contábil efetivamente existente e materialmente apta à análise de habilitação, **como irregularidade insanável apta a justificar sua exclusão definitiva da disputa.**

A interpretação adotada pela decisão recorrida acaba por esvaziar a própria finalidade prática das cláusulas editalícias de diligência, complementação documental e aproveitamento dos atos, convertendo mecanismo concebido para preservação da competitividade em instrumento de restrição desproporcional da disputa.

Essa conclusão assume relevância ainda maior quando se observa que **a regularização registral posterior não gerou qualquer prejuízo à Administração,** à análise da habilitação, à competitividade, à isonomia ou à segurança do procedimento licitatório.

Em realidade, a documentação posteriormente formalizada apenas confirmou situação patrimonial e financeira já demonstrada pela recorrente durante o certame, sem qualquer inovação material da realidade econômico-financeira anteriormente submetida à Administração Pública.

Sob perspectiva material, **a hipótese dos autos ajusta-se precisamente à lógica de saneamento documental expressamente admitida pelo próprio edital,** pois a controvérsia instaurada no certame jamais envolveu inexistência de escrituração contábil ou incapacidade econômico-financeira da licitante, mas exclusivamente regularização formal superveniente de documentação materialmente existente e plenamente apta à análise administrativa.

Por essa razão, a manutenção da inabilitação acaba por contrariar as próprias diretrizes procedimentais estabelecidas pelo instrumento convocatório, especialmente aquelas voltadas ao saneamento documental, ao aproveitamento dos atos e à preservação da competitividade do certame.

V — DA REGULARIZAÇÃO FORMAL SUPERVENIENTE SEM QUALQUER ALTERAÇÃO MATERIAL DA REALIDADE CONTÁBIL

A regularização registral posteriormente promovida pela recorrente perante a JUCEMAT **não implicou** criação de documento novo, substituição artificial de balanço patrimonial ou alteração superveniente da realidade econômico-financeira anteriormente demonstrada no certame, **limitando-se à** formalização registral de documentação contábil materialmente preexistente.

Tal circunstância possui relevância central no presente caso, porque evidencia que a controvérsia instaurada pela Administração jamais esteve relacionada à autenticidade da escrituração contábil, à veracidade das demonstrações financeiras ou à consistência dos índices apresentados pela empresa.

A controvérsia limitou-se, unicamente, a formalização registral posterior de documentação contábil efetivamente existente à época da sessão pública.

Os demonstrativos apresentados pela recorrente antes e depois da regularização registral permaneceram substancialmente idênticos, preservando os mesmos índices econômico-financeiros, os mesmos valores patrimoniais, a mesma estrutura contábil, a mesma composição financeira e a mesma realidade empresarial anteriormente submetida à Administração.

Os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Seca e Liquidez Geral permaneceram integralmente inalterados, assim como os **dados patrimoniais constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício**, circunstância que evidencia **inexistência de qualquer modificação material** da realidade econômico-financeira anteriormente submetida à Administração.

Não houve substituição de balanço, modificação artificial de patrimônio líquido, alteração posterior de índices, inclusão fraudulenta de informações, manipulação contábil superveniente, ou apresentação de realidade financeira diversa daquela originalmente demonstrada no procedimento licitatório.

Em sentido substancialmente oposto, a documentação posteriormente formalizada apenas confirmou, de maneira registral e eletronicamente autenticada, situação patrimonial e financeira já demonstrada pela recorrente durante a fase de habilitação.

Toda a controvérsia administrativa permaneceu limitada exclusivamente ao aspecto formal relacionado à regularização registral da escrituração empresarial perante a Junta Comercial.

Esse contexto impede que a situação seja tratada como hipótese de inovação documental vedada pelo procedimento licitatório.

Isso porque **a vedação à juntada posterior de documentos em licitações possui como finalidade** impedir criação artificial de condição inexistente à época da sessão pública, substituição fraudulenta de documentos, manipulação posterior da realidade

patrimonial do licitante ou apresentação superveniente de condição de habilitação anteriormente inexistente, situações absolutamente distintas da hipótese verificada nos presentes autos.

No caso concreto, a condição econômico-financeira da recorrente já existia à época da sessão pública, a escrituração contábil já estava materialmente constituída, os demonstrativos financeiros já haviam sido apresentados e os índices econômico-financeiros já eram plenamente passíveis de análise objetiva pela Administração, tanto que posteriormente a própria recorrente veio a ser **habilitada no ITEM 13 do mesmo certame.**

A regularização posterior limitou-se à formalização registral de documentação contábil preexistente, sem qualquer inovação material da situação patrimonial anteriormente demonstrada no certame.

Diante desse contexto, **a manutenção da inabilitação revela-se incompatível com a própria realidade fática comprovada nos autos,** pois transforma mera regularização formal posterior, desacompanhada de qualquer alteração substancial da documentação contábil anteriormente apresentada, em fundamento absoluto para exclusão da recorrente, mesmo diante da inexistência de fraude, inovação material ou incapacidade econômico-financeira.

Se a própria Administração, no curso do mesmo procedimento licitatório, posteriormente reconheceu que a recorrente atendia às exigências editalícias para fins de habilitação, torna-se extremamente difícil sustentar que a irregularidade anteriormente apontada possuía natureza insanável ou comprometia efetivamente a aferição da qualificação econômico-financeira da empresa.

Dito de outro modo, **a regularização registral superveniente não criou nova condição de habilitação,** não alterou a realidade econômico-financeira da empresa e tampouco modificou os elementos objetivos já submetidos à Administração durante o procedimento licitatório, **tendo apenas formalizado registralmente situação contábil materialmente existente desde antes da sessão pública.**

VI — DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA OBJETIVA DECORRENTE DA POSTERIOR HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO ITEM

A posterior habilitação da recorrente no ITEM 13 do próprio certame constitui um dos elementos mais relevantes para a correta compreensão da controvérsia, instaurada nos presentes autos.

Isso porque, após a regularização formal registral da escrituração contábil perante a JUCEMAT, **a própria Administração reconheceu expressamente que a empresa “atende às exigências do edital”**, promovendo sua habilitação no ITEM 13 após convocação subsequente decorrente da inabilitação da primeira colocada.

Esse cenário revela inequívoca inconsistência procedimental interna no próprio certame.

No mesmo procedimento licitatório, na mesma fase de habilitação e utilizando a mesma realidade contábil e patrimonial posteriormente regularizada, a própria Administração reconheceu a aptidão da recorrente para fins de habilitação.

Esse ponto possui relevância central porque **demonstra, de maneira prática e objetiva, que jamais houve impossibilidade concreta de aferição da qualificação econômico-financeira da empresa.**

A Administração teve acesso aos demonstrativos financeiros, aos índices contábeis e à escrituração empresarial correspondente, tanto que posteriormente concluiu pela aptidão da recorrente para atendimento das exigências editalícias.

Por consequência, **a posterior habilitação da empresa enfraquece substancialmente a tese de que a irregularidade anteriormente apontada possuiria natureza absoluta ou insanável.**

Isso porque **não houve alteração** dos índices econômico-financeiros, **modificação** da estrutura patrimonial da empresa, **substituição** fraudulenta de documentação **ou criação** artificial posterior de condição de habilitação.

A realidade contábil permaneceu substancialmente a mesma. Os demonstrativos financeiros permaneceram materialmente idênticos. A situação patrimonial anteriormente apresentada à Administração não sofreu alteração substancial. A controvérsia permaneceu limitada, unicamente, a formalização registral posterior da escrituração contábil perante a Junta Comercial.

E justamente por isso **não se mostra juridicamente coerente reconhecer, no mesmo certame, que a empresa atende às exigências editalícias para fins de**

habilitação e, simultaneamente, sustentar **a manutenção de inabilitação definitiva fundada na mesma realidade contábil posteriormente regularizada**.

A própria conduta administrativa posterior evidencia que a controvérsia jamais esteve relacionada à inexistência de escrituração contábil, incapacidade econômico-financeira ou impossibilidade de análise documental pela Administração.

O próprio desenvolvimento procedimental do certame demonstrou conclusão substancialmente diversa.

A posterior **habilitação da recorrente no ITEM 13 demonstra que a questão possuía natureza eminentemente formal e plenamente passível de regularização documental**, circunstância incompatível com tratamento da irregularidade apontada como vício absoluto ou insanável apto a justificar a exclusão definitiva da empresa da disputa.

Esse aspecto assume relevância ainda maior quando se observa que **a própria sistemática do edital prestigia** lógica de saneamento documental, aproveitamento dos atos e ampliação da disputa, diretrizes **incompatíveis com manutenção de inabilitação fundada exclusivamente em pendência registral** posteriormente regularizada e reconhecida administrativamente como apta à superação da controvérsia habilitatória no mesmo procedimento licitatório.

Em síntese material, a posterior habilitação da recorrente no ITEM 13 constitui reconhecimento administrativo expresso de que a situação econômico-financeira da empresa era efetivamente apta à habilitação, evidenciando que a controvérsia instaurada no certame permaneceu restrita exclusivamente à regularização documental posterior, sem qualquer comprometimento material da capacidade financeira ou da análise documental realizada pela Administração Pública.

Portanto, se **a própria Administração posteriormente reconheceu a aptidão da documentação para fins de habilitação no ITEM 13**, revela-se incompatível com a coerência procedimental do certame manter a exclusão definitiva da recorrente nos itens 1, 3, 4 e 5 com fundamento na mesma controvérsia formal posteriormente superada.

VII — DA AUSÊNCIA DE UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL NAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO CERTAME

Outro aspecto que merece especial atenção no presente caso diz respeito à forma como as diligências administrativas foram conduzidas ao longo da fase de habilitação do certame.

Conforme demonstram as próprias mensagens registradas no sistema, a Administração adotou, em diversas situações ocorridas durante a sessão pública, postura claramente voltada ao saneamento documental e à complementação de informações por parte dos licitantes, inclusive mediante indicação objetiva das pendências identificadas e concessão de oportunidade para regularização.

Em relação a determinados participantes do certame, houve indicação específica acerca dos documentos considerados pendentes, dos exercícios contábeis a serem complementados e das providências necessárias para saneamento das irregularidades apontadas, permitindo aos licitantes plena compreensão da exigência administrativa e adoção das medidas correspondentes para regularização documental.

A própria dinâmica procedimental observada no certame demonstra, portanto, que a Administração não adotou lógica de **exclusão automática fundada em rigor formal absoluto**, mas sim postura orientada ao aproveitamento dos atos, à ampliação da disputa e à preservação da competitividade, mediante realização de diligências saneadoras voltadas à regularização de pendências identificadas na documentação de habilitação.

Ocorre que, em relação à recorrente, a condução procedimental mostrou-se substancialmente distinta.

As comunicações realizadas durante a diligência ocorreram de forma genérica e fragmentada, envolvendo referências simultâneas a balanço patrimonial, índices contábeis, termos de abertura e encerramento, atestado técnico, nota fiscal e remissões amplas ao edital e ao Termo de Referência, sem individualização objetiva e suficientemente precisa da cláusula específica supostamente descumprida.

E justamente por isso **a própria recorrente consignou expressamente no chat do sistema não localizar no edital disposição clara impondo prévio registro do balanço perante a Junta Comercial como requisito autônomo de habilitação, requerendo prazo para saneamento da pendência formal** apontada pela Administração.

Tal circunstância possui relevância concreta porque evidencia não apenas a boa-fé e postura colaborativa da empresa, mas também a existência de controvérsia objetiva acerca da interpretação da exigência administrativa no curso da diligência.

Não se está aqui sustentando favorecimento indevido, parcialidade ou direcionamento procedimental.

O ponto central é outro.

A **ausência de uniformidade na condução das diligências** compromete a previsibilidade procedimental, a clareza das exigências administrativas e a própria segurança jurídica necessária à condução isonômica da fase de habilitação.

Em procedimentos licitatórios, especialmente quando o próprio edital prestigia lógica de saneamento documental e aproveitamento dos atos, a atividade diligencial deve observar critérios mínimos de clareza, coerência, motivação suficiente, previsibilidade e uniformidade procedimental, justamente para assegurar segurança jurídica e tratamento isonômico entre os participantes do certame.

Isso porque a diligência administrativa não possui finalidade meramente sancionatória ou excludente, mas sim instrumental, voltada justamente à adequada verificação das condições de habilitação e ao aproveitamento das propostas efetivamente aptas à contratação pública.

E justamente por isso **não se mostra compatível com a lógica do próprio certame** admitir tratamento saneador objetivo em determinadas hipóteses e, simultaneamente, manter interpretação restritiva e excessivamente formalista em relação à recorrente, sobretudo quando a documentação contábil efetivamente existia, a situação econômico-financeira era plenamente aferível, os índices contábeis permaneciam íntegros e a posterior regularização registral não alterou substancialmente a realidade patrimonial da empresa.

A situação torna-se ainda mais relevante quando se observa que a própria Administração posteriormente reconheceu a **habilitação da recorrente no ITEM 13 do mesmo certame**, circunstância que **reforça a natureza meramente formal da controvérsia anteriormente instaurada**.

Em outras palavras, **a condução procedimental** observada no presente caso evidencia ausência de uniformidade objetiva na realização das diligências

administrativas, circunstância que contribuiu diretamente para consolidação de controvérsia interpretativa acerca da exigência posteriormente utilizada como fundamento para inabilitação da recorrente, em contexto no qual o próprio edital prestigia saneamento documental, complementação de informações e aproveitamento dos atos praticados no curso da licitação.

VIII — DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da inabilitação da recorrente, diante de todo o contexto fático e documental consolidado nos autos, acaba conduzindo a resultado manifestamente excessivo sob o ponto de vista formal, incompatível com as próprias diretrizes adotadas pelo edital e com a finalidade pública que orienta os procedimentos licitatórios.

Isso porque a controvérsia instaurada no presente certame jamais esteve relacionada à inexistência de escrituração contábil, ausência de balanço patrimonial, incapacidade econômico-financeira da empresa, fraude documental ou impossibilidade concreta de análise da habilitação pela Administração.

Ao longo de todo o procedimento administrativo, a recorrente apresentou demonstrativos financeiros, índices econômico-financeiros e documentação contábil apta à aferição objetiva de sua situação patrimonial, tendo posteriormente promovido a regularização registral da escrituração perante a Junta Comercial sem qualquer alteração substancial da realidade econômico-financeira anteriormente submetida à Administração.

Não houve modificação de índices.

Não houve substituição fraudulenta de balanço.

Não houve criação artificial posterior de condição de habilitação.

Não houve inovação material da documentação anteriormente apresentada.

A própria Administração, posteriormente, reconheceu a aptidão da recorrente para fins de **habilitação no ITEM 13 do mesmo certame, circunstância que reforça**, de maneira inequívoca, **a natureza estritamente formal da controvérsia instaurada nos autos.**

E justamente por isso **a manutenção da inabilitação transforma exigência formal posteriormente regularizada em obstáculo absoluto à permanência da**

empresa na disputa, mesmo diante da inexistência de prejuízo concreto à Administração, à análise da habilitação, à competitividade, à isonomia ou à segurança do procedimento licitatório.

Tal resultado mostra-se **incompatível com a lógica contemporânea do procedimento licitatório**, especialmente em contexto normativo orientado pela busca da proposta mais vantajosa, pelo aproveitamento dos atos administrativos válidos, pela ampliação da competitividade e pela mitigação de formalidades incapazes de comprometer a essência da contratação pública.

A licitação não constitui mecanismo voltado à eliminação artificial de concorrentes por apego excessivo a formalidades dissociadas da realidade material demonstrada nos autos.

Ao contrário.

O procedimento licitatório possui como **finalidade assegurar seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, observando-se, simultaneamente, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e efetiva verificação das condições de habilitação do licitante.

E justamente por isso **o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a realidade material efetivamente comprovada** no procedimento administrativo.

No caso concreto, a realidade demonstrada nos autos evidencia que a escrituração contábil existia, os demonstrativos financeiros foram apresentados, os índices econômico-financeiros eram plenamente aferíveis, a situação patrimonial da empresa era objetivamente analisável, a regularização registral foi posteriormente promovida, e **a própria Administração reconheceu posteriormente o atendimento das exigências editalícias pela recorrente**.

Em outras palavras, **todos os elementos materiais necessários à aferição da habilitação estavam presentes no procedimento licitatório**, tendo a controvérsia permanecido restrita exclusivamente à formalização registral posteriormente regularizada.

E justamente por isso **a manutenção da decisão recorrida** acaba produzindo consequência desproporcional, pois **converte controvérsia meramente formal em**

causa definitiva de exclusão da empresa da disputa, mesmo diante da inexistência de qualquer comprometimento concreto da finalidade pública do certame.

A situação torna-se ainda mais sensível quando se observa que o próprio edital prestigia lógica de saneamento documental, complementação de informações, diligência administrativa e aproveitamento dos atos praticados no curso da licitação, diretrizes incompatíveis com interpretação excessivamente restritiva fundada exclusivamente em formalidade posteriormente regularizada.

Não se mostra juridicamente razoável que a Administração reconheça, no mesmo certame, a aptidão econômico-financeira da recorrente para fins de habilitação no ITEM 13 e, simultaneamente, mantenha sua exclusão definitiva dos demais itens com fundamento em irregularidade formal já saneada e desacompanhada de qualquer alteração material da documentação anteriormente apresentada.

A preservação da competitividade, da isonomia substancial e da proposta mais vantajosa exige interpretação compatível com a realidade efetivamente demonstrada nos autos, especialmente quando inexistente qualquer evidência de fraude, má-fé, incapacidade financeira ou prejuízo concreto à Administração Pública.

Em última análise, **a manutenção da inabilitação da recorrente significaria privilegiar formalismo excessivo dissociado da realidade material comprovada nos autos**, convertendo pendência registral posteriormente regularizada, sem fraude, sem inovação documental, sem incapacidade econômico-financeira e sem prejuízo concreto à Administração, em obstáculo absoluto à preservação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mesmo diante da inexistência de qualquer demonstração concreta de prejuízo à competitividade, à segurança do certame ou à efetiva análise da qualificação econômico-financeira da licitante.

A sistemática instituída pela **Lei nº 14.133/2021** não se compatibiliza com solução administrativa que, em contexto de **documento contábil materialmente preexistente, edital com previsão de saneamento e posterior reconhecimento da habilitação** da própria recorrente no ITEM 13, **mantenha a exclusão definitiva da empresa por controvérsia formal já superada**, quando a Administração jamais esteve impossibilitada de aferir a qualificação econômico-financeira da licitante.

8.1. DO AMPARO JURISPRUDENCIAL: O ENTENDIMENTO DO TCU E DO TCE-MT

A interpretação aqui sustentada, de que o registro posterior de documento preexistente é vício sanável, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência das Cortes de Contas. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou o entendimento de que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, afastando formalismos que limitem a competitividade:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades devem ser cumpridas apenas na medida do necessário para a satisfação do interesse público e a proteção de direitos de terceiros, evitando-se o apego exagerado a formas que possa prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa." (TCU, Acórdão 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, ao analisar falhas em documentos de habilitação, destaca que a verdade material e a competitividade devem prevalecer sobre erros formais que não alteram a substância da proposta:

"O formalismo no procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio de se alcançar a melhor contratação. Falhas sanáveis, que não comprometem a higidez do certame nem a compreensão da capacidade do licitante, não devem conduzir à inabilitação, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa." (TCE-MT, Acórdão 456/2022 – Plenário).

Portanto, como o Balanço Patrimonial da Recorrente já existia materialmente e foi posteriormente regularizado perante a JUCEMAT sem alteração de seus índices, a inabilitação configura um rigor excessivo rechaçado pelos tribunais de controle.

IX — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que a controvérsia instaurada no presente certame permaneceu restrita exclusivamente à formalização registral posteriormente regularizada de documentação contábil materialmente existente, sem qualquer demonstração de fraude, incapacidade econômico-financeira, alteração substancial da realidade patrimonial da empresa ou prejuízo concreto à Administração Pública, **requer a recorrente o conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo** para:

a) **reformular a decisão que promoveu a inabilitação** da recorrente nos itens 1, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 06/2026, declarando a empresa habilitada;

b) **reconhecer que a documentação contábil apresentada pela recorrente já existia materialmente à época da sessão pública**, tendo a posterior regularização perante a Junta Comercial se limitado à formalização registral de situação contábil preexistente, sem qualquer inovação material da realidade econômico-financeira anteriormente demonstrada no certame;

c) **reconhecer** a incidência, ao caso concreto, do dever de saneamento previsto no **art. 64 da Lei 14.133/2021**, bem como das cláusulas editalícias relativas à diligência administrativa, complementação documental, inclusão de documento preexistente e aproveitamento dos atos praticados no curso da licitação;

d) **reconhecer que a controvérsia instaurada no procedimento licitatório possui natureza estritamente formal**, não configurando irregularidade insanável apta a justificar a exclusão definitiva da recorrente da disputa;

e) **determinar o retorno da recorrente à condição de habilitada e classificada nos itens 1, 3, 4 e 5 do certame**, com o regular prosseguimento das fases subsequentes da licitação;

f) **reconhecer a aplicação**, ao caso concreto, dos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, instrumentalidade das formas, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica**, aproveitamento dos atos administrativos e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

g) **reconhecer** que a posterior habilitação da recorrente no ITEM 13 do mesmo certame evidencia a plena possibilidade de aferição de sua qualificação econômico-financeira e confirma a natureza meramente formal da controvérsia anteriormente instaurada;

h) **reconhecer a invalidade da decisão de inabilitação** diante do excesso de formalismo adotado no caso concreto, em desconformidade com os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, em consonância com a jurisprudência consolidada do **TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário)** e do **TCE-MT**;

i) **assegurar tratamento procedimental compatível com a lógica saneadora adotada no próprio certame**, inclusive em relação às diligências e oportunidades de complementação documental concedidas aos demais licitantes;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado, requer:

j) **a reabertura da fase de habilitação** para realização de diligência saneadora e reapreciação da documentação contábil da recorrente, nos termos das próprias previsões editalícias relativas à complementação documental, saneamento de irregularidades formais e inclusão de documento preexistente;

k) por fim, requer sejam as presentes razões recursais integralmente apreciadas em conformidade com a realidade material comprovada nos autos e com as próprias diretrizes saneadoras expressamente previstas no instrumento convocatório, afastando-se interpretação excessivamente restritiva incompatível com a finalidade pública do procedimento licitatório.

Requer, ainda, seja exercido o devido juízo de retratação pela Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio, com a reconsideração da decisão recorrida, remetendo-se o presente recurso à Autoridade Superior apenas em caso de manutenção da decisão administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 12 de maio de 2026.

TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA

CNPJ 07.754.547/0001-21

ALEXSANDRO MINARDI CHICATI

CPF 777.129.191-00

Sócio/Proprietário

Documento assinado digitalmente
 ALEXSANDRO MINARDI CHICATI
Data: 12/05/2026 21:58:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – CÁCERES/MT

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 007/2026

CONTRARRAZANTE:

Cinque Terre Ltda
CNPJ nº 22.914.319/0001-65

RECORRENTE:

Tornearia e Fresadora Santo Inácio Ltda. EPP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Cinque Terre Ltda**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela recorrente, requerendo a manutenção integral da decisão administrativa que promoveu sua inabilitação no **Lote 5**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo decorre da regular inabilitação da empresa recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026, em razão da ausência de comprovação válida da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital e pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação econômico-financeira será realizada mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demais documentos aptos à demonstração da capacidade financeira do licitante.

Em observância ao referido dispositivo legal, o edital estabeleceu expressamente:

“8.22. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial,



demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos** exercícios sociais...” no caso de empresas constituídas a mais de 2(dois) anos.

A cronologia dos fatos demonstra que a Administração Pública oportunizou sucessivas possibilidades de saneamento documental à recorrente.

Em 29/04/2026, a própria recorrente anexou **espontaneamente** os documentos relativos à habilitação econômico-financeira, incluindo os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, ambos **sem regular formalização registral**.

Posteriormente, em 04/05/2026, após solicitação formal da pregoeira, a recorrente promoveu a juntada do balanço patrimonial do exercício de 2025 devidamente registrado.

Ainda assim, permaneceu **ausente** a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024 **regularmente registrado**.

Diante disso, em 06/05/2026, a pregoeira promoveu diligência específica e concedeu prazo de 2 horas para apresentação do balanço registrado, nos termos previstos no edital.

Todavia, mesmo após:

- a apresentação inicial da documentação;
- a possibilidade de regularização parcial concedida pela administração;
- e a diligência expressamente concedida;

a recorrente **permaneceu** sem apresentar o balanço patrimonial do exercício de **2024 regularmente registrado**, circunstância que motivou corretamente sua **inabilitação**.

Posteriormente, apenas após a inabilitação, a recorrente promoveu a regularização também do balanço referente ao exercício de 2024, circunstância que culminou em sua posterior habilitação em item diverso do certame.

Tal sequência temporal evidencia que a regularização integral da documentação econômico-financeira ocorreu progressivamente **após início da sessão pública** (28/04/2026) e após as diligências promovidas pela Administração.

Assim, a controvérsia não decorre de **mero formalismo excessivo**, mas sim do **efetivo descumprimento** da exigência editalícia no **momento juridicamente pertinente** da habilitação relativa ao Lote 5.

II – DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DO RECURSO E SUA IMPROCEDÊNCIA

A recorrente sustenta, em síntese:

1. que o edital não exigia expressamente registro/autenticação do balanço perante a Junta Comercial;



2. que a irregularidade seria mera falha formal sanável;
3. que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorizaria diligência para regularização posterior;
4. que a Administração teria adotado formalismo excessivo;
5. que não houve alteração material dos índices contábeis;
6. que inexistiu prejuízo à Administração;
7. que agiu de boa-fé durante todo o certame;
8. e que a posterior habilitação da recorrente em item diverso demonstraria a irrelevância da irregularidade constatada.

Nenhum dos argumentos merece acolhimento.

III – DO EDITAL E DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO “NA FORMA DA LEI”

A recorrente sustenta inexistir cláusula literal exigindo “registro” ou “autenticação” perante a Junta Comercial.

Entretanto, o argumento não merece acolhimento.

O edital exigiu expressamente:

- balanço patrimonial;
- demonstrações contábeis;
- índices econômico-financeiros;
- e comprovação documental relativa **aos 2 últimos exercícios sociais**.

Inclusive, a própria recorrente reconhece expressamente em seu recurso administrativo que:

“O edital efetivamente exigiu apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros, demonstração do resultado do exercício e demais documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira, inclusive fazendo referência à apresentação da documentação **‘na forma da lei’**.”

Portanto, não procede a alegação recursal de inexistência de previsão editalícia quanto à **regularidade formal** da documentação contábil.

Ao exigir documentação econômico-financeira **“na forma da lei”**, o edital incorporou necessariamente:

- as normas do Código Civil;
- a legislação contábil;
- a escrituração regular;
- a autenticação válida;
- e a formalização registral perante a Junta Comercial.

A expressão “na forma da lei” possui conteúdo jurídico objetivo e não pode ser interpretada como simples faculdade administrativa ou formalidade irrelevante.



Não é necessária cláusula editalícia repetindo literalmente obrigação já prevista no ordenamento jurídico.

A ausência de autenticação/registro regular do balanço **compromete** diretamente sua **validade jurídica** perante a Administração Pública.

Não se trata de formalidade periférica, mas de requisito essencial da habilitação econômico-financeira.

IV – DA AMPLA OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO CONCEDIDA À RECORRENTE E DO DESCUMPRIMENTO REMANESCENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A narrativa recursal de excesso de formalismo não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos no certame, ao contrário, a cronologia procedimental demonstra que a Administração Pública adotou postura amplamente cooperativa.

Em 29/04/2026, a própria recorrente anexou espontaneamente os documentos relativos à habilitação econômico-financeira, incluindo os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, ambos sem regular formalização registral.

Tal circunstância demonstra que a recorrente possuía plena ciência:

- dos documentos exigidos pelo edital;
- da necessidade de apresentação dos dois exercícios sociais;
- e da relevância da documentação contábil para fins de habilitação.

Importa destacar que a própria narrativa recursal busca sustentar inexistência de previsão editalícia clara acerca da necessidade de regularização registral do balanço patrimonial, bem como alegada controvérsia meramente formal posteriormente saneada.

Todavia, a própria conduta materialmente adotada pela recorrente enfraquece tal alegação.

Conforme demonstrado nos autos, o protocolo de regularização do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 foi iniciado (30/04/2026) antes mesmo da convocação realizada pela pregoeira, em 04/05/2026, para apresentação dos documentos de habilitação.

Tal circunstância evidencia que a recorrente **já possuía ciência prévia** acerca da necessidade de **regularização formal** da escrituração contábil para fins de habilitação no certame.

Assim, a tese recursal de surpresa procedimental, ausência de clareza editalícia ou inexistência de exigência relacionada à regularidade registral **não se mostra compatível** com o comportamento concretamente adotado pela própria licitante.



Ao contrário, a cronologia dos fatos demonstra que a recorrente **já buscava promover a regularização da documentação contábil** pertinente ao certame, embora não tenha concluído integralmente tal regularização no momento juridicamente adequado da habilitação relativa ao Lote 5.

Posteriormente, em 04/05/2026, a pregoeira solicitou formalmente os documentos de habilitação, oportunidade em que a recorrente promoveu a juntada do balanço patrimonial do exercício de 2025 devidamente registrado.

A Administração Pública, portanto, admitiu extenso saneamento e regularização documental em favor da recorrente, inclusive aceitando documento gerado posteriormente ao início da sessão pública.

Ainda assim, mesmo após a alta flexibilização administrativa já adotada, **permaneceu pendente** a regularização do balanço referente ao exercício de 2024.

Diante disso, em 06/05/2026, a pregoeira promoveu diligência específica, concedendo prazo de 2 horas para apresentação do balanço registrado 2024, nos termos previstos no edital.

Todavia, mesmo diante:

- da oportunidade inicial de apresentação;
- da posterior regularização parcial realizada pela recorrente, e admitida pela Administração;
- e da diligência expressamente concedida nos termos e condições pré- estabelecidas pelo edital;

a recorrente **não apresentou** o balanço patrimonial do exercício de 2024 **regularmente registrado**.

Cumprе destacar que a própria sequência cronológica dos fatos confirma que a documentação econômico-financeira da recorrente **não se encontrava** integralmente regularizada no **momento processualmente adequado** da habilitação relativa ao Lote 5.

Embora o pregão tenha ocorrido em 28/04/2026, o balanço patrimonial do exercício de 2025 somente veio a ser apresentado com regular formalização registral em 04/05/2026.

Posteriormente, apenas após a inabilitação no Lote 5, a recorrente promoveu também a regularização do balanço referente ao exercício de 2024, circunstância que culminou em sua posterior habilitação em item diverso do certame.

Tal sequência temporal evidencia que os requisitos de habilitação econômico-financeira foram sendo progressivamente regularizados após a sessão pública e após as diligências promovidas pela Administração.

Desse modo, a posterior habilitação da recorrente em item diverso **não afasta** a legalidade da **inabilitação** anteriormente promovida no Lote 5, uma vez que a análise administrativa deve



considerar a situação documental existente no **momento juridicamente pertinente** da habilitação correspondente.

Portanto, a inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas sim do **efetivo descumprimento** remanescente da exigência editalícia relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira.

A sequência dos fatos demonstra justamente o oposto da narrativa recursal: a Administração atuou com extensa cooperação procedimental, esgotando as possibilidades legítimas de saneamento previstas no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL E CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE REGULARIDADE DOCUMENTAL

A recorrente tenta utilizar o item 8.13.2 do edital, o qual dispõe:

“8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Todavia, tal hipótese refere-se exclusivamente a documentos:

- previamente válidos;
- juridicamente perfeitos;
- e posteriormente vencidos.

Exemplo:

- certidões negativas;
- documentos fiscais;
- comprovantes temporários.

Situação distinta ocorreu nos presentes autos.

A própria sequência cronológica demonstra que a regularização registral dos balanços patrimoniais **ocorreu posteriormente** à sessão pública do pregão e de forma progressiva ao longo das diligências administrativas.

Assim, não se tratou de simples atualização de documento previamente regular e válido.

Ao contrário, a regularização documental ocorreu posteriormente à sessão pública e após sucessivas oportunidades concedidas pela Administração.

Admitir interpretação diversa equivaleria a permitir aquisição superveniente de requisito essencial de habilitação, em afronta:

- ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;



- ao item 8.13 do edital;
- à vinculação ao instrumento convocatório;
- ao julgamento objetivo;
- e à isonomia entre licitantes.

VI – DA EXISTÊNCIA DE PRAZO EXPRESSO PARA DILIGÊNCIA

Não procede a alegação de ausência de oportunidade de regularização.

O item 8.11.2 do edital previu expressamente prazo de 2 horas, prorrogável por igual período, para envio dos documentos solicitados pelo pregoeiro.

Portanto:

- houve oportunidade de saneamento;
- houve respeito ao devido processo administrativo;
- e foi concedido prazo específico para apresentação da documentação pertinente à habilitação.

Importa destacar, ainda, que a Administração Pública **não poderia** conceder prazo **ilimitado** ou sucessivas oportunidades de regularização além daquelas expressamente previstas no edital.

Desse modo, eventual concessão de prazo adicional não previsto no edital representaria violação:

- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- à isonomia entre licitantes;
- ao julgamento objetivo;
- e à segurança jurídica do certame.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, não podendo criar oportunidade superveniente exclusiva para determinado licitante após encerrada a fase própria da habilitação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que as licitações observarão, dentre outros:

- os princípios da isonomia;
- da segurança jurídica;
- da vinculação ao edital;
- e do julgamento objetivo.

Assim, a atuação da Administração observou rigorosamente:

- os limites previstos no edital;
- o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e os princípios que regem as contratações públicas.



VII – DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A recorrente sustenta excesso de formalismo.

Todavia, a irregularidade **não era periférica**.

Tratava-se de requisito essencial diretamente relacionado à qualificação econômico-financeira exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o formalismo moderado não autoriza afastamento de exigência essencial de habilitação.

Nesse sentido:

- *AgInt no RMS 45.386/MG – STJ: formalismo moderado não permite relativização de requisito essencial;*
- *REsp 1.657.359/SC – STJ: diligência não pode servir para apresentação tardia de documento indispensável.*

Ainda que se reconheça a boa-fé da recorrente, tal circunstância não possui aptidão jurídica para afastar exigência objetiva de habilitação prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório rege-se por critérios objetivos e previamente estabelecidos, não podendo a validade da habilitação depender de elementos subjetivos relacionados à intenção, colaboração ou comportamento processual do licitante.

A boa-fé não substitui requisito essencial de habilitação econômico-financeira **nem autoriza** aquisição posterior de requisito exigido pelo edital.

VIII – DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA

O próprio edital dispõe que a ampliação da disputa não pode comprometer:

- a isonomia;
- a segurança da contratação;
- o interesse público.

Aceitar regularização posterior ilimitada de documento essencial:

- criaria vantagem indevida;
- violaria a igualdade entre licitantes;
- comprometeria o julgamento objetivo;
- e relativizaria a segurança jurídica do certame.



A recorrente sustenta inexistência de prejuízo concreto à Administração Pública, afirmando que os índices contábeis permaneceram inalterados e que a situação econômico-financeira da empresa poderia ser aferida pela documentação apresentada.

Todavia, o argumento não procede.

Em matéria licitatória, a violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre licitantes constitui, por si só, prejuízo jurídico suficiente à invalidade do ato.

Não se exige demonstração de fraude, má-fé ou manipulação patrimonial para legitimar a inabilitação decorrente do descumprimento de requisito essencial de habilitação.

O prejuízo jurídico decorre justamente da **quebra da igualdade** procedimental entre os participantes do certame.

Permitir que determinado licitante regularize progressivamente sua documentação econômico-financeira após a sessão pública equivaleria à concessão de vantagem competitiva não disponibilizada aos demais participantes, em afronta direta:

- ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- ao princípio da isonomia;
- ao julgamento objetivo;
- e à segurança jurídica.

VIII.1 – DA IRRELEVÂNCIA DA HABILITAÇÃO POSTERIOR EM ITEM DISTINTO DO CERTAME

A recorrente sustenta que a posterior habilitação em item diverso do certame demonstraria a irrelevância da irregularidade constatada.

Todavia, tal circunstância não possui aptidão para convalidar irregularidade anteriormente existente nem afastar a legalidade da inabilitação discutida nos presentes autos.

A análise de habilitação deve observar:

- o momento processualmente adequado;
- a documentação existente na data juridicamente pertinente;
- e os requisitos objetivos exigidos no edital.

Eventual habilitação posterior em item diverso do certame:

- não retroage;
- não convalida ausência anterior de regularidade documental;
- e não afasta o descumprimento verificado no momento da habilitação originariamente analisada.



A regularização superveniente posteriormente considerada pela Administração **não altera** a realidade jurídica existente no momento da decisão administrativa relativa ao Lote 5.

O Supremo Tribunal Federal prestigia justamente tais princípios:

- **MS 24.631/DF – STF:**
obrigatoriedade de observância das regras editalícias;
- **RE 598.099/MS – STF:**
impossibilidade de favorecimentos subjetivos no procedimento licitatório.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **Cinque Terre Ltda:**

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O total desprovemento do recurso administrativo interposto pela recorrente;
3. A manutenção integral da decisão administrativa que promoveu sua inabilitação no Lote 5;
4. A manutenção da habilitação e classificação da empresa Cinque Terre Ltda no Lote 5;
5. O regular prosseguimento do certame, com adjudicação e demais atos subsequentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de maio de 2026.

RENATHA
TAYA
MIRANDA
CINTRA:8096
4567172

Assinado de forma
digital por RENATHA
TAYA MIRANDA
CINTRA:80964567172
Dados: 2026.05.18
09:23:42 -04'00'

Cinque Terre Ltda
CNPJ nº 22.914.319/0001-65
Representante Legal: _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL
- CÁCERES/MT**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2026 - Registro de Preços

Processo Administrativo Digital nº 007/2026

V.CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.644.975/0001-79, com sede na Rua dos Curiós, n.º 16, Sala 02, Qd. 03, Bairro Pq. Ohara, Cuiabá/MT, CEP: 78.080-480, endereço eletrônico: vini.beloto@hotmail.com, neste ato por seu representante legal, Sr. VINICIUS BELOTO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º: 1171059-4, órgão expedidor SJ/MT e do CPF n.º: 896.936.981-34 nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2026, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.754.547/0001-21, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo ***manifestamente infundado*** e ***protelatório***, interposto pela Licitante TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP em face da Decisão que corretamente promoveu a inabilitação da Recorrente sobre os Itens 1, 3, 4 e 5 do PE nº 06/2026.

Douto Julgador, o Recurso interposto afunda diante de sua própria documentação, pois a peça recursal, ao trazer ao processo o *Chat* da sessão pública e os documentos da JUCEMAT/SPED, ***refutam a própria tese que o Recorrente sustenta e confirmam o acerto*** da r. Decisão administrativa, que deve ser mantida.

Depreende-se que o a Recorrente apresentou durante a fase de habilitação, Balanço Patrimonial ***desprovido de registro*** na JUCEMAT, em ***flagrante descumprimento*** ao inciso I do Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Nessa toada, a Licitante ora Recorrente ***não apresentou os Balanços devidamente registrados***, com o Termo de Abertura e Encerramento e índices.

Salientamos que a Sra. Pregoeira, ***ainda oportunizou o saneamento***, tendo solicitado, o envio dos "***balanços devidamente registrados, com o Termo de Abertura e Encerramento, juntamente com os índices, sob pena de INABILITAÇÃO***".

Ocorre que a Recorrente, ao invés de sanar a falha, na primeira oportunidade, ***reenviou o mesmo documento, sem regularizá-lo;***

Ademais, a regularização registral APENAS foi providenciada **APÓS a inabilitação**, conforme comprova a transmissão do SPED, efetivado apenas em 06/05/2026, às 21h08, e o registro na **JUCEMAT somente em 07/05/2026**, ou seja, regularização que ocorreu apenas depois da Decisão administrativa do dia 06/05/2026 às 17h43min.

Assim, NÃO se trata de ***“regularização superveniente de documento preexistente”***, como sustenta a Recorrente, mas **a constituição superveniente de documento que, à época da habilitação e da própria inabilitação, era materialmente imprestável para os fins licitatórios**, eis que desprovido de registro e publicidade na forma da Lei.

A r. Decisão que reconheceu a inabilitação da Recorrente, encontra-se expressamente sustentada pela previsão contida no **caput** do Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a seguir:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observa-se que a apresentação do Balanço ***sem o respectivo registro na Junta Comercial***, implica na apresentação de documento ***sem validade jurídica e desprovido de publicidade***, o que torna o documento imprestável na forma da Lei de regência, **afastando inclusive** o precedente do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, ora indevidamente invocado pela Recorrente.

Douta comissão, o caso dos autos é na verdade a **regularização superveniente de documento inexistente**, ou seja, o Balanço apresentado pela Recorrente, **não existia**

no Sistema do SPED e muito menos na Junta Comercial, assim não há de se falar em documento preexistente.

Para a adequada análise da controvérsia e a constatação da precisão da r. Decisão de inabilitação da Recorrente, a qual **deve ser mantida por seus coesos fundamentos**, passamos a reconstituição da **cronológica**, dos documentos apresentados:

Data / Hora	Evento	Fonte documental
30/06/2025	Prazo legal final para entrega da ECD/2024 ao SPED <i>(já vencido há 10 meses na data da sessão)</i>	IN RFB nº 2.142/2023, art. 5º
04/05/2026 às 14h35min	Sra. Pregoeira inicia a fase de habilitação	Mensagem do Pregoeiro Senhores licitantes finalizada a fase de classificação das propostas de preços, passaremos para a fase de Habilitação. 04/05/2026 às 14:35 Chat do sistema (Anexo II do recurso)
06/05/2026 às 14h29min e 14h44min	A Sra. Pregoeira identifica: <i>"Balanços encaminhados não estão registrados" e exige expressamente "balanços devidamente registrados, com Termo de Abertura e Encerramento, sob pena de INABILITAÇÃO"</i>	Mensagem do Pregoeiro Considerando que a empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA encaminhou a documentação juntamente com proposta de preços e ao analisarmos os documentos constatamos: O Atestado de capacidade técnica da empresa Jef Projetos e Construções Ltda – CNPJ: 59.841.660/0001-48 está ilegível, solicitamos reenvio do referido documento, bem como a Nota Fiscal que comprove a prestação do serviço 06/05/2026 às 14:31 Mensagem do Pregoeiro Prezados senhores. Após análise dos documentos de Habilitação, constatamos que algumas das licitantes encaminharam documentos com validade vencida ,precisando de atualização, bem como necessitando de saneamentos. Conforme segue: 06/05/2026 às 14:29

Data / Hora	Evento	Fonte documental
		Mensagem do Pregoeiro verificamos que os Balanços encaminhados não estão registrados .Solicitamos os balanços devidamente registrados, com o Termo de Abertura e Encerramento, juntamente com os índices conforme solicitado no edital e seus anexos, sob pena de INABILITAÇÃO. Solicitamos a regularização dessa pendência, que anexe a plataforma os documentos solicitados no prazo de 02 horas. 06/05/2026 às 14:31
		Mensagem do Pregoeiro Item 1 Sr. Fornecedor TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA, CNPJ 07.754.547/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:40:00 do dia 06/05/2026. Justificativa: Solicitamos o envio dos documentos , conforme solicitado no chat , no prazo de 02(duas) horas.. 06/05/2026 às 14:35
		Mensagem do Pregoeiro Solicitamos os balanços devidamente registrados, com o Termo de Abertura e Encerramento, juntamente com os índices conforme solicitado no edital e seus anexos, sob pena de INABILITAÇÃO 06/05/2026 às 14:33
		Mensagem do Pregoeiro Item 1 Para 07.754.547/0001-21 - Considerando que a empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA encaminhou a documentação juntamente com proposta de preços e ao analisarmos os documentos constatamos: O Atestado de capacidade técnica da empresa Jef Projetos e Construções Ltda – CNPJ: 59.841.660/0001-48 está ilegível, solicitamos reenvio do referido documento 06/05/2026 às 14:43

Data / Hora	Evento	Fonte documental
		Mensagem do Pregoeiro Item 1 Para 07.754.547/0001-21 - com o Termo de Abertura e Encerramento, juntamente com os índices conforme solicitado no edital e seus anexos, sob pena de INABILITAÇÃO. Solicitamos a regularização dessa pendência, que anexe a plataforma os documentos solicitados no prazo de 02 horas. 06/05/2026 às 14:44 Mensagem do Pregoeiro Item 1 Para 07.754.547/0001-21 - bem como a Nota Fiscal que comprove a prestação do serviço, verificamos que os Balanços encaminhados não estão registrados. 06/05/2026 às 14:44 Chat do sistema, fls. 4-6 do Anexo II
06/05/2026 às 14h49min	Recorrente afirma ter "juntado o registro", mas em verdade reenvia documentação ainda desprovida de chancela registral	Item 1 o registro do balanço foi juntado, anexo de 21, poderia conferir o que está divergente? 06/05/2026 às 14:49 Chat e fundamentação da inabilitação
06/05/2026, 16h44min	Recorrente requer dilação de prazo "para juntar o que entenderem necessário", confessando a pendência	Item 1 Senhor(a) Pregoeiro(a), a documentação solicitada foi anexada... porém quero deixar registrado que não localizei no Edital o texto que exige o registro do Balanço na Junta. E em caso de não estarem de acordo, por algum critério da equipe/pregoeiro, solicito dilação de prazo para juntar o que entenderem necessário. 06/05/2026 às 16:44 Chat do sistema, fl. 6 do Anexo II

Data / Hora	Evento	Fonte documental																					
06/05/2026, 17h43min	INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - Pregoeira consigna que "encaminhou o balanço patrimonial do ano de 2024 sem registro na Junta Comercial competente, foi oportunizado para a regularização, mas reenviou o documento da mesma forma"	Mensagem do Pregoeiro Considerando que a empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA encaminhou o balanço patrimonial do ano de 2024 sem registro na Junta Comercial competente, foi oportunizado para a regularização, mas reenviou o documento da mesma forma. Conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro e em normas licitatórias (Lei 14.133/21), essa exigência é necessária visando garantir a autenticidade e validade jurídica dos dados. 06/05/2026 às 17:43 Chat do sistema, fl. 7 do Anexo II do próprio recurso																					
06/05/2026 às 21h08:49	Recibo de transmissão da ECD/2024 ao SPED - APÓS a inabilitação (mais de 03 horas depois da inabilitação)	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 06/05/2026 às 21:08:49 4D.E8.45.99.CB.3F.A8.55 5E.BF.AD.B4.AF.5E.49.EF Recibo SPED (Anexo I do recurso) - nº 4D.E8.45.99.CB.3F.A8.55 5E.BF.AD.B4.AF.5E.49.EF																					
07/05/2026, 11h46 - 11h49min	Assinaturas digitais do contador e do sócio para registro do balanço na JUCEMAT - no DIA SEGUINTE à inabilitação	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Registro Digital Capa de Processo <table border="1"> <tr> <th colspan="3">Identificação do Processo</th> </tr> <tr> <td>Número do Protocolo 26/092.766-0</td> <td>Número do Processo Módulo Integrador MTE2600123785</td> <td>Data 06/05/2026</td> </tr> <tr> <th colspan="3">Identificação do(s) Assinante(s)</th> </tr> <tr> <td>CPF 777.129.191-00</td> <td>Nome ALEXSANDRO MINARDI CHICATI</td> <td>Data Assinatura 07/05/2026 11:49:47</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Assinado utilizando assinatura qualificada</td> </tr> <tr> <td>709.240.821-00</td> <td>MARLON DAVID PEREIRA SANTOS</td> <td>07/05/2026 11:46:50</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Assinado utilizando assinatura qualificada</td> </tr> </table> Capa do processo nº 26/092.766-0, JUCEMAT (Anexo I do recurso)	Identificação do Processo			Número do Protocolo 26/092.766-0	Número do Processo Módulo Integrador MTE2600123785	Data 06/05/2026	Identificação do(s) Assinante(s)			CPF 777.129.191-00	Nome ALEXSANDRO MINARDI CHICATI	Data Assinatura 07/05/2026 11:49:47	Assinado utilizando assinatura qualificada			709.240.821-00	MARLON DAVID PEREIRA SANTOS	07/05/2026 11:46:50	Assinado utilizando assinatura qualificada		
Identificação do Processo																							
Número do Protocolo 26/092.766-0	Número do Processo Módulo Integrador MTE2600123785	Data 06/05/2026																					
Identificação do(s) Assinante(s)																							
CPF 777.129.191-00	Nome ALEXSANDRO MINARDI CHICATI	Data Assinatura 07/05/2026 11:49:47																					
Assinado utilizando assinatura qualificada																							
709.240.821-00	MARLON DAVID PEREIRA SANTOS	07/05/2026 11:46:50																					
Assinado utilizando assinatura qualificada																							
07/05/2026	REGISTRO efetivo do balanço na JUCEMAT, sob nº 3.765.625 - DIA SEGUINTE à inabilitação	Junta Comercial do Estado de Mato Grosso Certifico registro sob o nº 3765625 em 07/05/2026																					

Data / Hora	Evento	Fonte documental
		Certidão da JUCEMAT no rodapé do Anexo I do recurso (Secretário-Geral Kenner Langner da Silva)
08/05/2026, 11h10min	Habilitação no Item 13 - com documentação JÁ REGULARIZADA - situação documental materialmente distinta ao período da inabilitação nos Itens 1, 3, 4 e 5.	Mensagem do Pregoeiro Item 13 O item 13 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 20 minutos a partir de agora - até 08/05/2026 11:30:31. 08/05/2026 às 11:10 Mensagem do Pregoeiro Após análise do setor técnico, o Item 13 está de acordo com o TR. 08/05/2026 às 11:10 Chat do sistema, fl. 10 do Anexo II

Constata-se claramente que **a inabilitação foi publicada às 17h43 do dia 06/05/2026**; enquanto a transmissão da ECD ao SPED ocorreu **depois do período para saneamento e depois da decisão de inabilitação**, somente às 21h08 do mesmo dia), bem como o Registro na JUCEMAT apenas foi adotado no dia **07/05/2026, após a decisão de inabilitação**.

Não se trata, portanto, da hipótese fática que a Recorrente alega ter vivenciado “regularização no curso da diligência”, mas a **criação documental posterior à r. Decisão administrativa de inabilitação**, em **manifesta tentativa de retroagir efeitos jurídicos que, à época, ainda não existiam**, ou seja, **não se trata de documento preexistente ao certame**, mas que apenas foram existir depois da inabilitação, **razão pela qual a r. Decisão de inabilitação da Recorrente sobre os Itens 1, 3, 4 e 5, deve ser mantida**.

Quanto a exigência do registro dos Balanços na Junta Comercial, o **Item 8.1 do Edital** estabelece que:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por sua vez, o **Item 8.22 do Termo de Referência** exige, em consonância com Artigo 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Denota-se que a Lei 14.133/2021, prevê que o ***Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos extraídos do mesmo documento contábil*** cuja regularidade ora se discute.

Data venia, “**Balanço Patrimonial**”, no contexto da habilitação licitatória, não admite, como pretende a Recorrente, **interpretação ampliativa que dispense as formalidades essenciais** **sobre a própria existência jurídica do documento**.

Nessa toada, o Artigo **1.179 do Código Civil** impõe ao a sociedade empresária o dever de seguir sistema de contabilidade, com escrituração uniforme dos livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantar anualmente o balanço patrimonial, a seguir:

Art. 1.179. O **empresário e a sociedade empresária são obrigados** a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na **escrituração uniforme de seus livros**, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ato contínuo, o Artigo **1.181 do Código Civil** prevê expressamente:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, **ANTES de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Pois bem, além de todo o **descumprimento** da observância da legislação de regência, a **própria Recorrente reproduz em seu recurso** e como prova o *Chat* anexado às fls. 6 do Anexo II, na sessão de 06/05/2026, às 16h44min, ou seja, **após ser instada à regularização**, a Recorrente consignou textualmente no sistema:

*“Senhor(a) Pregoeiro(a), a documentação solicitada foi anexada... porém quero deixar registrado que não localizei no Edital o texto que exige o registro do Balanço na Junta. E em caso de não estarem de acordo, por algum critério da equipe/pregoeiro, **solicito dilação de prazo para juntar o que entenderem necessário.**”*

A assertiva é contraditória, pois se *nada faltava juntar*, se a exigência supostamente *não constava do edital*, e se o documento *já se encontrava juridicamente perfeito e acabado*, questiona-se por qual razão a Recorrente **solicitaria prazo “para juntar o que entenderem necessário”**?

É EVIDENTE que a **Recorrente sabia, à época da sessão, que a documentação apresentada não atendia às exigências legais e editalícias**. O pedido de **“dilação de prazo”** é a **confissão** de que os documentos de habilitação não estavam de acordo com as exigências.

A **regra expressa** no Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, veda a apresentação de novos documentos após a entrega da habilitação.

O mencionado **Acórdão TCU nº 1.211/2021**, admite a juntada posterior de documento *“desde que o referido documento retrate condição material preexistente à*

abertura da sessão pública do certame”, o que não é o caso, pois trata-se de documento inexistente no mundo jurídico, como exaustivamente demonstrado.

Em arremate, e para sanar qualquer dúvida sobre o correto entendimento da r. Decisão, vale a seguinte pergunta:

**O balanço posteriormente registrado *retrata*
condição preexistente à sessão pública?**

A resposta é claramente **NÃO!**

Douta Comissão Julgadora, **os próprios documentos** juntados pela Recorrente demonstram, em datas oficialmente certificadas:

- a)** O **recibo de transmissão da ECD ao SPED** tem timbre da Receita Federal e data certa: **06/05/2026, às 21:08:49**, ou seja, **mais de três horas após a inabilitação** da Recorrente, ocorrida às 17h43 do mesmo dia;
- b)** O **registro do balanço na JUCEMAT** foi efetivado em **07/05/2026, no dia seguinte à Decisão de inabilitação**, conforme Certificação Digital do Secretário-Geral da JUCEMAT;
- (c)** O prazo legal para entrega da ECD do Exercício 2024 já havia se esaurido em **30/06/2025** (Artigo 05º da IN RFB nº 2.142/2023), ou seja, **na data da sessão pública, a Recorrente encontrava-se há mais de dez meses inadimplente com obrigação acessória federal**;

Conclui-se que o **que preexistia, à época da sessão pública, era apenas a escrituração INFORMAL empresa**, totalmente **desacompanhado da eficácia jurídica e registral indispensável à habilitação**.

O registro perante a JUCEMAT e a transmissão da ECD ao SPED são, ambos, **FATOS SUPERVENIENTES**, ora efetivamente constituídos **APÓS A SESSÃO** e em decorrência direta de sua inabilitação.

A inabilitação nos **Itens 1, 3, 4 e 5** ocorreram em **06/05/2026, às 17h43**, quando a Recorrente **ainda NÃO havia transmitido a ECD ao SPED e NEM registrado o balanço na JUCEMAT**. Assim, **NÃO** há, portanto, “condição material **preexistente**”, mas caso de **superveniência de documento até então inexistente juridicamente**, hipótese radicalmente distinta e expressamente **excluída** pelo precedente do TCU.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do mais do que dos autos constam, REQUER a Vossa Senhoria:

Que seja **desprovido** o Recurso Administrativo interposto pela Licitante Tornearia e Fresadora Santo Inácio, com a manutenção da r. Decisão de inabilitação sobre os **Itens 1, 3, 4 e 5 do PE nº 06/2026**, pelas razões expostas, haja vista a inexistência de documentação preexistente;

Requer a manutenção da r. Decisão de inabilitação, haja vista que a regularização ocorreu **somente depois do esgotamento do prazo de saneamento dado pela Sra. Pregoeira e depois da própria declaração de inabilitação** (o que configura inovação documental vedada pela Lei nº 14.133/2021 e não caso de documentação preexistente);

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 15 de maio de 2026.



V.CAR VEICULOS LTDA

CNPJ sob o n.º 11.644.975/0001-79

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, SRA. ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA, E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90006/2026

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP

RECORRENTE: AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

A empresa **TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.754.547/0001-21, com sede na Avenida Ulisses Pompeu de Campos (lot Centro), nº 98, quadra 07, lote 02, Térreo, Centro Norte, Município de Várzea Grande/MT, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ALEXSANDRO MINARDI CHICATI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 63637007 DETRAN/MT e inscrito no CPF sob o nº 777.129.191-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, especialmente em relação ao ITEM 13 do certame, pelas razões a seguir expostas.

I — SÍNTESE DA INSURGÊNCIA RECURSAL

A recorrente AGP ENGENHARIA sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA no ITEM 13 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 deveria ser revista sob fundamento de que a documentação contábil apresentada não possuiria comprovação válida de registro ou autenticação perante órgão competente, defendendo, ainda, a impossibilidade de saneamento posterior da pendência registral apontada.

Contudo, a narrativa construída no recurso administrativo parte de premissa incompatível com a realidade efetivamente verificada no curso do procedimento licitatório.

O presente caso jamais envolveu ausência absoluta de balanço patrimonial, inexistência material de escrituração contábil, fraude documental, incapacidade econômico-financeira ou impossibilidade de aferição da situação patrimonial da empresa recorrida.

A controvérsia instaurada no certame permaneceu restrita, exclusivamente, à regularização registral posteriormente promovida sobre documentação contábil materialmente existente à época da sessão pública, sem qualquer alteração substancial da realidade econômico-financeira anteriormente submetida à Administração Pública.

A própria peça recursal apresentada pela AGP reconhece, implicitamente, a existência dos demonstrativos financeiros e da documentação contábil da recorrida, limitando sua insurgência à discussão acerca da ausência de comprovação de registro ou autenticação perante órgão competente.

Isso possui relevância central para correta compreensão jurídica da controvérsia.

Não se está diante de hipótese em que a empresa vencedora do ITEM 13 participou do certame sem balanço patrimonial ou sem demonstrações financeiras aptas à análise da habilitação. O que efetivamente ocorreu foi situação de regularização registral posteriormente promovida sobre documentação contábil materialmente preexistente, sem qualquer modificação dos índices econômico-financeiros, da estrutura patrimonial da empresa ou da realidade financeira anteriormente demonstrada à Administração.

E justamente nesse ponto a insurgência recursal demonstra inconsistência argumentativa, pois procura tratar controvérsia restrita à formalização registral posteriormente regularizada como se houvesse inexistência absoluta de qualificação econômico-financeira, desconsiderando a existência material da escrituração contábil, a ausência de qualquer alteração substancial da realidade patrimonial da empresa, a lógica saneadora expressamente admitida pelo edital, a incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e, principalmente, o fato de que a própria Administração posteriormente reconheceu a habilitação da recorrida no ITEM 13 do mesmo certame.

Além disso, o recurso administrativo não aponta fraude contábil, falsidade documental, insolvência, inexecutabilidade, incapacidade econômico-financeira ou inconsistência material dos índices apresentados, permanecendo toda a insurgência limitada ao aspecto formal relacionado à regularização registral posteriormente promovida.

II — DA EXISTÊNCIA MATERIAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FRAUDE OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O recurso administrativo interposto pela AGP procura transformar controvérsia formal posteriormente regularizada em hipótese de inexistência absoluta de qualificação econômico-financeira, como se a empresa recorrida tivesse participado do certame sem balanço patrimonial válido ou sem documentação contábil minimamente apta à análise da habilitação.

Entretanto, essa não é a realidade demonstrada nos autos administrativos.

A empresa recorrida apresentou documentação contábil apta à análise da habilitação, incluindo balanço patrimonial, demonstrativos financeiros e índices econômico-financeiros efetivamente existentes à época da sessão pública, permitindo plena verificação da situação patrimonial da empresa pela Administração Pública.

A posterior regularização registral promovida perante a Junta Comercial não implicou criação artificial de documento novo, substituição fraudulenta de balanço patrimonial, alteração superveniente de índices econômico-financeiros, modificação patrimonial posterior ou inovação material da realidade econômico-financeira anteriormente demonstrada no certame.

Os demonstrativos financeiros permaneceram substancialmente idênticos.

Os índices econômico-financeiros permaneceram inalterados.

A estrutura patrimonial da empresa não sofreu qualquer modificação material.

A regularização posterior limitou-se à formalização registral de documentação contábil materialmente existente à época da sessão pública.

E justamente por isso o recurso administrativo interposto pela AGP não aponta falsidade documental, fraude contábil, manipulação patrimonial, insolvência, inexequibilidade, incapacidade econômico-financeira ou inconsistência material dos demonstrativos apresentados.

Toda a insurgência recursal permanece restrita à discussão acerca do momento da formalização registral da escrituração contábil, circunstância que possui enorme relevância jurídica para correta compreensão do caso concreto.

Isso porque a hipótese dos autos não se enquadra em situação de ausência absoluta de documento essencial de habilitação, tampouco em cenário de inexistência material de condição econômico-financeira, mas precisamente em contexto de documentação contábil materialmente existente, posteriormente formalizada perante o órgão competente, sem qualquer comprometimento da análise administrativa realizada pela Administração Pública.

A própria dinâmica procedimental do certame demonstra que a Administração jamais esteve impossibilitada de aferir a qualificação econômico-financeira da recorrida.

Na realidade, os demonstrativos financeiros apresentados permitiam verificação objetiva da situação patrimonial da empresa, circunstância posteriormente confirmada pela própria Administração ao reconhecer a habilitação da recorrida no ITEM 13 do certame.

E justamente nesse ponto a tese recursal evidencia inconsistência argumentativa, pois procura atribuir natureza insanável a controvérsia estritamente formal posteriormente regularizada, embora inexistente qualquer demonstração concreta de fraude, prejuízo à competitividade, comprometimento da isonomia ou impossibilidade de análise da documentação contábil apresentada pela recorrida.

A recorrente AGP procura atribuir natureza insanável à controvérsia formal anteriormente discutida, embora inexistente qualquer demonstração concreta de fraude, prejuízo à competitividade, comprometimento da isonomia ou impossibilidade de análise da documentação contábil apresentada pela recorrida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o procedimento licitatório não deve ser conduzido sob lógica de rigor formal absoluto dissociado da finalidade pública da contratação, especialmente quando a documentação apresentada permite aferição objetiva da condição do licitante e inexistente inovação material da realidade originalmente demonstrada.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU consolidou orientação favorável ao formalismo moderado e ao aproveitamento dos atos administrativos, admitindo diligências destinadas ao esclarecimento, complementação ou confirmação de condições preexistentes, desde que inexistente alteração substancial da situação originalmente apresentada no certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento reiterado no sentido de que a Administração deve privilegiar interpretação compatível com a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa, afastando rigor formal excessivo quando inexistente prejuízo concreto ao interesse público ou à segurança do procedimento licitatório.

A pretensão recursal da AGP procura converter controvérsia estritamente formal, posteriormente regularizada e desacompanhada de qualquer alteração substancial da realidade econômico-financeira da empresa, em hipótese de inexistência absoluta de qualificação econômico-financeira, conclusão que não encontra respaldo no conjunto fático e documental efetivamente comprovado nos autos do procedimento licitatório.

III — DO SANEAMENTO DOCUMENTAL EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELO EDITAL E PELO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Outro ponto central ignorado pela recorrente AGP consiste no fato de que o próprio procedimento licitatório foi conduzido sob lógica de diligência administrativa, complementação documental, saneamento de irregularidades formais e aproveitamento dos atos praticados no curso da licitação.

O edital expressamente admitia a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações, à complementação documental, à inclusão de documento preexistente relacionado a fato já existente à época da sessão pública e ao saneamento de irregularidades formais passíveis de correção sem comprometimento da competitividade ou da isonomia do certame.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prestigia interpretação voltada ao aproveitamento dos atos administrativos e à superação de falhas formais sanáveis, especialmente quando inexistente prejuízo concreto à competitividade, à igualdade entre os licitantes ou à análise objetiva da habilitação.

A recorrente AGP sustenta que a regularização posterior promovida pela empresa recorrida seria juridicamente impossível sob argumento de que a controvérsia envolveria “documento essencial de habilitação”.

Entretanto, a própria dinâmica procedimental do certame demonstra conclusão substancialmente diversa.

A Administração realizou diligências, permitiu complementações documentais, recebeu documentação complementar e posteriormente reconheceu a habilitação da recorrida no ITEM 13, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, que o próprio órgão licitante compreendeu que a situação concreta era passível de saneamento, não se tratando de hipótese de inexistência absoluta de qualificação econômico-financeira.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a diligência administrativa não possui finalidade meramente burocrática, mas precisamente a função de esclarecer dúvidas, confirmar condições preexistentes e evitar exclusões automáticas incompatíveis com o interesse público e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU firmou compreensão de que a Administração deve privilegiar o formalismo moderado e admitir diligências destinadas ao esclarecimento, complementação ou confirmação de documentação preexistente, desde que inexistente inovação material da condição originalmente demonstrada pelo licitante no momento da sessão pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento reiterado no sentido de que o procedimento licitatório não pode ser conduzido sob lógica de rigor formal absoluto dissociado da finalidade pública da contratação, devendo prevalecer interpretação compatível com a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, o aproveitamento dos atos administrativos e a preservação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A dinâmica procedimental efetivamente adotada no certame demonstra exatamente essa realidade.

A controvérsia instaurada no certame jamais foi tratada pela própria Administração como hipótese de inexistência absoluta de documento essencial ou ausência material de qualificação econômico-financeira.

Na realidade, toda a dinâmica procedimental adotada no curso da licitação demonstrou que a situação concreta envolvia regularização formal posteriormente promovida sobre documentação contábil materialmente existente e passível de verificação objetiva pela Administração Pública.

A tese recursal apresentada pela AGP desconsidera não apenas a realidade material comprovada nos autos, mas também a própria lógica saneadora expressamente adotada

pelo edital, pela Lei nº 14.133/2021 e pela orientação consolidada dos Tribunais de Contas acerca da vedação ao excesso de formalismo incompatível com o interesse público e com a preservação da competitividade do certame.

IV — DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NO ITEM 13 E DA INCONSISTÊNCIA DA TESE RECURSAL

O recurso administrativo interposto pela AGP também não demonstra qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame, à segurança jurídica do procedimento licitatório, à isonomia entre os licitantes ou à própria análise objetiva da habilitação realizada pela Administração Pública.

A Administração jamais esteve impossibilitada de aferir a situação econômico-financeira da recorrida.

Na realidade, os demonstrativos financeiros apresentados permitiam verificação objetiva da situação patrimonial da empresa, circunstância posteriormente confirmada pela própria Administração ao reconhecer o atendimento das exigências editalícias para fins de habilitação da recorrida no ITEM 13 do certame.

E esse ponto possui relevância central para correta compreensão da presente controvérsia.

Se a própria Administração, no curso do mesmo procedimento licitatório, posteriormente reconheceu a aptidão da documentação para fins de habilitação, torna-se incompatível sustentar que a controvérsia anteriormente apontada inviabilizava, de maneira absoluta, a análise da qualificação econômico-financeira da empresa ou configurava irregularidade insanável apta a justificar sua exclusão definitiva da disputa.

A própria habilitação posterior demonstra, de forma inequívoca, que a Administração conseguiu aferir a situação patrimonial da recorrida, que os demonstrativos financeiros apresentados eram plenamente passíveis de análise objetiva, que inexistia incapacidade econômico-financeira e que toda a controvérsia permaneceu limitada à regularização registral posteriormente promovida sobre documentação contábil materialmente existente.

A tese recursal da AGP procura atribuir natureza insanável à controvérsia formal anteriormente discutida, embora a própria evolução procedimental do certame tenha demonstrado conclusão substancialmente diversa.

Não houve demonstração de fraude documental, falsidade contábil, manipulação patrimonial, inexequibilidade, prejuízo concreto à Administração ou comprometimento da igualdade entre os licitantes.

A insurgência recursal permanece limitada, exclusivamente, ao aspecto formal relacionado ao momento da formalização registral da escrituração contábil.

A manutenção da tese sustentada pela recorrente acabaria por converter pendência registral posteriormente regularizada — desacompanhada de fraude, incapacidade financeira ou prejuízo concreto ao interesse público — em obstáculo absoluto à preservação da proposta mais vantajosa no procedimento licitatório.

Tal interpretação não se compatibiliza com a lógica contemporânea da Lei nº 14.133/2021, tampouco com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da prevalência do formalismo moderado e do aproveitamento dos atos administrativos quando inexistente prejuízo concreto à Administração Pública.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU consolidou entendimento no sentido de que o procedimento licitatório não deve ser conduzido sob lógica de rigor formal excessivo dissociado da finalidade pública da contratação, especialmente quando a documentação apresentada permite aferição objetiva da condição do licitante e inexistente alteração substancial da realidade originalmente demonstrada no certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento reiterado no sentido de que a Administração deve privilegiar interpretação compatível com a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, o aproveitamento dos atos administrativos e a preservação da proposta mais vantajosa, afastando soluções administrativas fundadas exclusivamente em rigor formal desprovido de efetivo prejuízo ao interesse público.

A pretensão recursal procura transformar controvérsia estritamente formal, posteriormente regularizada e desacompanhada de qualquer prejuízo concreto à Administração Pública, em hipótese de inexistência absoluta de qualificação econômico-financeira, embora a própria dinâmica procedimental do certame tenha demonstrado, de

forma objetiva, que a Administração jamais esteve impedida de aferir a aptidão econômico-financeira da empresa recorrida para fins de habilitação no ITEM 13 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

V — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que a controvérsia instaurada no presente certame permaneceu restrita à regularização registral posteriormente promovida sobre documentação contábil materialmente existente à época da sessão pública, sem qualquer demonstração de fraude, incapacidade econômico-financeira, alteração substancial da realidade patrimonial da empresa ou prejuízo concreto à Administração Pública, requer a recorrida:

- a) o **conhecimento das presentes contrarrazões recursais**;
- b) o integral **desprovemento do recurso administrativo interposto por AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, diante da inexistência de qualquer irregularidade insanável apta a justificar a revisão da decisão administrativa recorrida;
- c) a **manutenção integral da decisão que reconheceu a habilitação** da empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA no ITEM 13 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026;
- d) o reconhecimento de que a controvérsia instaurada no procedimento licitatório permaneceu limitada à formalização registral posteriormente promovida sobre documentação contábil materialmente preexistente, sem qualquer inovação substancial da realidade econômico-financeira anteriormente demonstrada à Administração;
- e) o reconhecimento da plena incidência, ao caso concreto, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas editalícias relativas à diligência administrativa, saneamento documental, complementação de informações e aproveitamento dos atos praticados no curso da licitação, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca da vedação ao excesso de formalismo incompatível com a preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- f) por fim, requer seja mantida interpretação compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da

proposta mais vantajosa, afastando-se solução administrativa fundada exclusivamente em rigor formal dissociado da realidade material comprovada nos autos do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, verifica-se que a pretensão recursal apresentada pela AGP busca transformar controvérsia estritamente formal, posteriormente regularizada e desacompanhada de qualquer prejuízo concreto à Administração Pública, em fundamento suficiente para desconstituição de habilitação regularmente reconhecida pela própria Administração no curso do certame, conclusão incompatível com a realidade material comprovada nos autos, com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada dos Tribunais de Contas acerca da vedação ao excesso de formalismo em procedimentos licitatórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ALEXSANDRO MINARDI CHICATI
Data: 13/05/2026 22:16:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA

CNPJ 07.754.547/0001-21

ALEXSANDRO MINARDI CHICATI

CPF 777.129.191-00

Sócio/Proprietário



solaris
ecotech

Energia que transforma,
conexões que **iluminam!**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SERVIÇO DE SANEAMENTO
AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2026**

OBJETO: *“A presente contratação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a serem utilizados pela autarquia SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, na sede administrativa e operacional conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento”*

A Empresa **SOLARIS ECOTECH LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.285.505/0001-79, inscrição estadual nº 396.191.116.116 e municipal nº 30071, estabelecida na Rua: Bolívia, 3472 – Jardim Santo Expedito – Sala I – em Jales, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **Lucas Borges Miranda**, portador de Cédula de Identidade nº 38858351, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e CPF nº 399.105.058-78, vem, respeitosa e tempestivamente, perante vossa senhoria, com fulcro no §4º, do art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostos pelas empresas AGP ENGENHARIA e ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

As recorrentes sustentam supostas irregularidades na documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida, especialmente em relação ao balanço patrimonial, à autenticidade das demonstrações contábeis e à certidão negativa de falência.

Em síntese, pretendem atribuir invalidade formal aos documentos apresentados pela recorrida, requerendo, ao final, sua inabilitação.

A documentação apresentada pela recorrida atende integralmente às exigências editalícias e legais, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de justificar medida extrema de inabilitação.

Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar, porquanto dissociadas das exigências efetivamente previstas no edital, bem como da moderna sistemática de documentação digital adotada pela legislação brasileira e pela própria Administração Pública.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

O instrumento convocatório exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

Em nenhum momento o edital estabeleceu obrigatoriedade de autenticação física cartorária, chancela manual da Junta Comercial, apresentação específica de ECD, registro físico obrigatório ou qualquer outra formalidade adicional pretendida pelas recorrentes.

As recorrentes buscam criar exigência não prevista no instrumento convocatório após encerrada a fase de habilitação, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, não podendo inovar ou ampliar exigências de habilitação em momento posterior.

III – DA REGULARIDADE E VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrida apresentou **balanço patrimonial completo e regularmente constituído, acompanhado de Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Índices Econômico-Financeiros e Termo de Encerramento.**

Toda a documentação encontra-se assinada digitalmente pelo sócio administrador e pelo contador responsável, devidamente identificado mediante registro profissional no CRC.

Os documentos apresentados possuem, ainda, recibo eletrônico de publicação, hash de autenticidade, certificação digital e plena rastreabilidade eletrônica, circunstâncias que conferem validade jurídica e autenticidade documental às demonstrações contábeis apresentadas.

Além disso, os índices econômico-financeiros demonstram situação patrimonial sólida, revelando liquidez, solvência e capacidade financeira plenamente compatíveis com as exigências da Administração Pública.

Importante destacar que as recorrentes não apontam qualquer fraude, falsidade documental, inconsistência contábil ou incapacidade econômico-financeira da recorrida.

Os recursos limitam-se a suscitar alegações estritamente formais, desprovidas de demonstração concreta de prejuízo à Administração Pública.

IV – DA VALIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS NA CENTRAL DE BALANÇOS DO SPED

As demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida foram disponibilizadas por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ambiente oficial mantido pela Receita Federal do Brasil e regulamentado pelo Ministério da Economia.

Referida plataforma governamental foi instituída justamente para possibilitar a divulgação, armazenamento, validação e consulta pública de demonstrações contábeis empresariais, garantindo autenticidade, integridade e rastreabilidade documental mediante utilização de certificação digital no padrão ICP-Brasil.

Os documentos apresentados contam com recibo eletrônico de publicação, hash de autenticidade, certificação digital e identificação do responsável legal e do profissional contábil habilitado, circunstâncias que conferem plena validade jurídica às demonstrações contábeis apresentadas.

Não procede, portanto, a alegação recursal de ausência de autenticidade, validade formal ou rastreabilidade documental.

As recorrentes desconsideram completamente a evolução normativa e tecnológica dos atos empresariais eletrônicos, pretendendo impor formalidade não prevista no edital e incompatível com a moderna sistemática de escrituração digital adotada pela Administração Pública brasileira.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para esclarecimento ou complementação de informações constantes da documentação já apresentada pelo licitante.

Ainda que existisse qualquer dúvida meramente formal — hipótese admitida apenas por argumentação — seria plenamente possível a realização de diligência para confirmação da autenticidade documental.

O próprio edital do certame prevê expressamente a possibilidade de saneamento, complementação e inclusão de documento preexistente, válido e correto, desde que destinado à confirmação de condição já existente na data da habilitação.

No presente caso, inexistente apresentação tardia de condição nova de habilitação, mas simples reforço documental de situação jurídico-financeira já regularmente existente e demonstrada nos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais sanáveis não podem ensejar inabilitação automática quando atingida a finalidade do documento, inexistente prejuízo à Administração, ausente má-fé e inexistente qualquer indício de fraude documental.

No presente caso, resta plenamente comprovada a capacidade econômico-financeira da recorrida, inexistindo qualquer prejuízo ao certame ou risco à Administração Pública.

VI – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

A recorrida apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constando expressamente inexistência de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial em nome da empresa.

A própria certidão informa que a pesquisa realizada abrange todas as Comarcas, Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo, atendendo plenamente à finalidade exigida pelo edital.

Ainda assim, por cautela e visando afastar qualquer questionamento formal, a recorrida providenciou também a apresentação da certidão complementar de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), igualmente constando “nada constar” em nome da empresa.

Cumpra esclarecer que as certidões complementares posteriormente apresentadas não constituem criação de condição nova de habilitação, tampouco regularização posterior de situação irregular.

Referidos documentos apenas reforçam e confirmam situação jurídica já existente à época da sessão pública, demonstrando inexistência de falência, recuperação judicial ou qualquer restrição econômico-financeira em nome da recorrida.

Trata-se, portanto, de mera complementação documental plenamente admitida pelo edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistente qualquer registro falimentar, pedido de recuperação judicial, restrição econômico-financeira ou situação impeditiva em nome da recorrida.

Os recursos apresentados pretendem transformar questão meramente formal em fundamento para inabilização, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A documentação apresentada pela recorrida comprova de forma inequívoca sua capacidade econômico-financeira, demonstra autenticidade documental, possui plena rastreabilidade digital e atende integralmente à finalidade estabelecida pelo edital.

Não há qualquer elemento concreto capaz de justificar medida extrema de inabilitação, sobretudo diante da inexistência de fraude, prejuízo à Administração ou violação material às regras do certame.

Os recursos apresentados possuem caráter nitidamente formalista e não demonstram qualquer comprometimento à execução contratual ou ao interesse público.

As recorrentes não demonstraram qualquer prejuízo concreto ao certame, à competitividade ou à Administração Pública, limitando-se a suscitar alegações estritamente formais, sem qualquer demonstração de fraude, falsidade documental ou incapacidade econômico-financeira da recorrida.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão administrativa que declarou habilitada a recorrida possui presunção de legitimidade e legalidade.

As recorrentes não produziram prova robusta apta a afastar a regularidade da documentação apresentada ou demonstrar qualquer irregularidade material.

Ao contrário, os próprios documentos constantes dos autos demonstram autenticidade, validade jurídica, regularidade contábil, regularidade econômico-financeira e inexistência de falência ou recuperação judicial.

Inexistem, portanto, fundamentos jurídicos ou fáticos capazes de justificar a reforma da decisão administrativa.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado e afasta inabilitações baseadas exclusivamente em falhas formais sanáveis, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração Pública.

O TCU possui orientação firme no sentido de que a Administração deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa e o aproveitamento dos atos regularmente praticados, admitindo diligência para esclarecimento ou complementação de informações já existentes na documentação apresentada.

Nesse sentido:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de falha formal sanável, quando a documentação apresentada permite verificar a condição efetiva de habilitação.” (TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário)

No mesmo sentido:

“O excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa e do interesse público.” (TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente prestigia a instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos administrativos válidos, vedando interpretações excessivamente restritivas que não tragam prejuízo ao certame ou à Administração.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O total indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AGP ENGENHARIA e ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA;

3. A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA;
4. Subsidiariamente, caso entendido necessário, seja realizada diligência para mera confirmação e complementação documental de situação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jales, SP, 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS BORGES MIRANDA**
Data: 14/05/2026 12:04:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOLARIS ECOTECH LTDA - EPP

Lucas Borges Miranda
Sócio administrador

TERMO DE ABERTURA

Balanco Patrimonial

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro 7 folhas numeradas do No. 1 ao 7 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa: SOLARIS ECOTECH LTDA

Ramo: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

Endereço: RUA JOSE CLAUDIO FOGACA, 734

Complemento: SALA II

Bairro: CENTRO

Município: TRES FRONTEIRAS

Estado: SP

Inscrição no CNPJ: 54.285.505/0001-79

Inscrição Estadual.....: 396191116116

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

TRES FRONTEIRAS, 12/03/2024

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:14 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE
OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:59 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	340.818,15D
ATIVO CIRCULANTE	29.158,89D
DISPONÍVEL	26.589,63D
ESTOQUE	2.569,26D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	311.659,26D
IMOBILIZADO	311.659,26D
PASSIVO	340.818,15C
PASSIVO CIRCULANTE	14.228,52C
FORNECEDORES	14.228,52C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	326.589,63C
CAPITAL SOCIAL	326.589,63C

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:28 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por ALESSANDRO
AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:48 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179
Assinado de forma digital por
SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:40 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Assinado de forma digital por ALESSANDRO
AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:23 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO EM

31 DE DEZEMBRO DE 2024

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO

Compras de imobilizado	(300.000,00)
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(300.000,00)

ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

Integralização de capital	326.589,63
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	326.589,63

Aumento nas Disponibilidades	26.589,63
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	26.589,63

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:32:52 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA

SOCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por ALESSANDRO
AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:13 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500

CPF: 275.735.078-10

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	29.158,89 + 311.659,26	23,95
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.228,52 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	29.158,89	2,05
	Passivo Circulante	14.228,52	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	29.158,89 - 2.569,26	1,87
	Passivo Circulante	14.228,52	
Índice de Solvência Geral	Ativo	340.818,15	23,95
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.228,52 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.228,52 + 0,00	0,04
	Ativo	340.818,15	

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:33:03 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO
DE OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:31:03 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Histórico	CAPITAL REALIZADO AUTORIZADO		Total
	Capital Social	Capital a Integralizar	

Aumento de Capital	500.000,00	-173.410,37	326.589,63
Saldo em 31/12/2024	500.000,00	-173.410,37	326.589,63

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:33:14 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO
DE OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:30:54 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10

TERMO DE ENCERRAMENTO

Balanco Patrimonial

Número: 1 Folha: 7

Contém este livro 7 folhas numeradas do No. 1 ao 7 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa: SOLARIS ECOTECH LTDA

Ramo: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

Endereço: RUA JOSE CLAUDIO FOGACA, 734

Complemento: SALA II

Bairro: CENTRO

Município: TRES FRONTEIRAS

Estado: SP

Inscrição no CNPJ: 54.285.505/0001-79

Inscrição Estadual.....: 396191116116

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

TRES FRONTEIRAS, 31/12/2024

SOLARIS ECOTECH
LTDA:54285505000179

Assinado de forma digital por SOLARIS
ECOTECH LTDA:54285505000179
Dados: 2025.10.07 23:33:29 -03'00'

MATHEUS ABRA DE PAULA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 427.147.698-61

ALESSANDRO AUGUSTO
DE OLIVEIRA DOS
SANTOS:27573507810

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOS SANTOS:27573507810
Dados: 2025.10.07 23:30:46 -03'00'

ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP22044500
CPF: 275.735.078-10



CNPJ	Razão Social	Data de Publicação	Hash de Publicação
54.285.505/0001-79	SOLARIS ECOTECH LTDA	07/10/2025 23:29:50	0DE5FDE4255E89D4BA414A54088F8DCAA9091667

Demonstrações Contábeis Completas (DCC)

Data de Início	Data de Fim	Consolidada	Origem
12/03/2024	31/12/2024	Não	Participante-Upload
Título	DEMONSTRATIVOS CONTABEIS		
Descrição			

Anexos

Tipo de Anexo	Título	Descrição
---------------	--------	-----------

Publicante

Nome	CPF/CNPJ	Data Publicação	Perfil	Tipo de Acesso
SOLARIS ECOTECH LTDA:54285505000179	54.285.505/0001-79	07/10/2025 23:29:50	Participante	Certificado Digital



07/05/2026

0096420757

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 805670****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/05/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

SOLARIS ECOTECH LTDA, CNPJ: 54.285.505/0001-79, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de maio de 2026.

PEDIDO Nº:**0096420757**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1545857

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1545857
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: SOLARIS ECOTECH LTDA
Raiz do CNPJ: 54.285.505
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : JALES
Endereço da sede : RUA BOLIVIA 3472 SALA I
Finalidade: LICITAÇÃO

Certidão emitida às 11:21 de 13/05/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1545910

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1545910
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo os dados constantes nos sistemas informatizados de andamento processual de 2ª Instância das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial, verificou-se que **NÃO CONSTA** processo em andamento neste Tribunal em nome de:

NOME: SOLARIS ECOTECH LTDA

Raiz do CNPJ: 54.285.505

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SÃO PAULO

Município endereço da sede : JALES

Endereço da sede : RUA BOLIVIA 3472 SALA I

Finalidade: LICITAÇÃO

Certidão emitida às 11:23 de 13/05/2026.

São apontados os feitos em tramitação, distribuídos nos sistemas informatizados SAJ e eproc, referentes às Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial de Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Esta certidão aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figure no polo ativo ou passivo, e não abrange processos encerrados, arquivados administrativamente, cancelados ou não distribuídos.

Não há conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que permita verificar a correspondência entre o NOME/RAZÃO SOCIAL e o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados pesquisados é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsp.jus.br/download> - Solicitado por: MATHEUS ABRA DE PAULA - CPF:

***.147.698-** **gov.br** Ouro